



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000206/2007-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.443 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Embargante ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos.

DECISÃO PROLATADA. SITUAÇÃO SUPERVENIENTE.

A análise e a avaliação quanto a fatos supervenientes só pode ocorrer em fase posterior do processo, se já prolatado o acórdão da turma ordinária em decorrência do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES para fins homologar o presente pedido de compensação até o limite do direito creditório pleiteado, tendo em vista (i) a questão superveniente aqui materializada; (ii) os controles apresentados pela ora Recorrente para fins de demonstração da composição da origem do seu direito creditório (saldo negativo); e (iii) a manutenção da equivocada premissa quando da realização da diligência fiscal mesmo diante da decisão proferida na Ação Rescisória nº 004751337.2016.4.01.0000. Vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Junior que votou (voto na sessão de dezembro de 2019) por nova diligência, e Lizandro Rodrigues de Sousa, que rejeitava os embargos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado, contra o acórdão nº 1201-01.653 (Embargos de Declaração), da lavra desta Turma.

2. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte do relatório excertos daquele contido no Acórdão nº 1201-000.737 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho (fls. 1.019 a 1.038), proferido em 8 de agosto de 2012, no que for pertinente à matéria (embargos de declaração), complementando-o a seguir:

Trata-se de pedido de compensação – PER/DCOMP, decorrente de base negativa de CSLL dos anos calendário de 2000 e 2003 totalizando um valor de R\$ 35.611.469,70 (Trinta e cinco milhões, seiscentos e onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), com o fim de compensar débitos de IRPJ e CSLL.

[...]

Também ficou constatado pela fiscalização que em 13 de março de 1995 a recorrente interpôs a Ação Ordinária nº 950087464 requerendo o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51 na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, como ajuste de exercícios anteriores, ou ainda, como pedido sucessivo, compensar o imposto pago indevidamente nos últimos 5 anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais.

Após contestação da procuradoria (fls. 205 a 219), o pedido da Companhia foi julgado improcedente em 1º instância (fls. 220 a 234).

A Autora apresentou embargos de declaração (fls.235 a 240), os quais foram rejeitados em 18/11/1998 (fls.241 e 242).

Em recurso de apelação (fls. 243 a 264), para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a empresa solicitou que fosse reformada a sentença de 1º grau, determinando-se a aplicação dos índices do IPC expurgados pelo plano Verão.

A União apresentou contrarrazões à apelação (fls. 265 a 277) e, em 06/02/2002, foi proferido acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 278 a 286), no sentido de que as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.

Após diversos trâmites processuais – Embargos de Declarações, Apelação, Agravos realizados tanto pela empresa, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 355 a 359) o qual manteve o IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e acrescentou o IPC de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

O processo transitou em julgado dia 01/04/2005 (fls. 383 e 384).

De posse dessas informações, a fiscalização concluiu que os cálculos apresentados pelo contribuinte divergem do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em 06/02/2002 (fls.278 a 286) e do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls.355 a 359).

Isso porque, no seu entendimento, a contribuinte obteve decisão judicial para corrigir todas as suas demonstrações financeiras pelo novo IPC e não apenas suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. E, assim, ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através da adição ao lucro líquido.

Os cálculos demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou despesas com depreciação do ativo a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989.

A fiscalização afirma que estes cálculos não estariam de acordo com a petição inicial da empresa, pois levaria em consideração apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204).

A correção monetária do Ativo Permanente gera receita passível de tributação.

A correção da formação das despesas de depreciação, amortização e baixas diminui o lucro operacional líquido, conforme as normas básicas de correção monetária. Em consequência disso, entendeu a fiscalização que a empresa não tem o direito de excluir da base de cálculo os valores abaixo discriminados:

Ano base	Tributo	Valor glosado
2000	CSLL	25.724.991,01
2003	CSLL	9.886.478,69
TOTAL		35.611.469,70

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (614 a 649) ...

[...]

A DRJ (fls.1340 a 1373) julgou improcedente a manifestação apresentada fundamentando sua decisão com os argumentos abaixo elencados:

Reconhecimento da conexão dos processos. Contudo, como a recorrente se manifestou em cada um separadamente, a DRJ resolveu se manifestar, também, separadamente, a fim de evitar o cerceamento de defesa.

No que tange aos efeitos da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 95.00087464, referente aos efeitos do Plano Verão, a DRJ manteve o entendimento da fiscalização por entender que a permissão judicial não se restringiu apenas à apropriação das despesas de amortização, depreciação e baixas do ativo permanente.

Segundo a DRJ, a recorrente após ter seu pedido negado em primeira instância, alterou sua petição em sede de Apelação para adequar-se à legislação.

Segundo a DRJ o pedido Inicial foi:

PEDIDO INICIAL
FL.145
<i>... para que venha a deduzir , na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro , a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPCBTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores , com a consequente correção dos prejuízos fiscais ..."</i>

Ao ter seu pedido negado, apresentou Apelação com pedido alterado, nos seguintes termos:

Apelação
FL 244
"A Autora propôs a presente ação ordinária visando ao reconhecimento de seu direito constitucional de utilizar, em suas demonstrações financeiras e para efeitos de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, um índice de correção monetária que..."
FL. 250
"Assim sendo, a presente ação discute o direito da Autora de realizar a correção monetária de balanço..."
FL. 164
"... determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC ..."

O Tribunal Regional Federal julgou a apelação conforme segue:

DECISÃO TRF
FL 278
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO NO BALANÇO DE 31/12/1989 - Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%."

O STJ julgou o recurso especial conforme exposto abaixo:

DECISÃO STJ
FL 358
"A primeira seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72%. Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra Petita.."

Dessa forma, alega que o interessado jamais obteve a permissão para corrigir, unicamente, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir "as demonstrações financeiras" pelo IPC. E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme planilha abaixo:

	Ativo Permanente (que gera receita a ser adicionada no lucro líquido)	Patrimônio Líquido (que gera despesa a ser deduzida do lucro líquido)	Resultado
Em 31/12/1988	1.831.511.337.133,60	1.581.013.583.114,94	Adição ao PL
Em 31/01/1989	2.636.830.126,12	2.283.628.719,28	Adição ao PL
Em 28/02/1989	2.632.498.897,81	2.347.754.306,80	Adição ao PL

Assim, em função das informações prestadas pelo próprio interessado, ele teria saldos a adicionar ao lucro líquido, e não direito a deduções deste lucro.

Neste ponto, a DRJ concluiu que o interessado ficou realmente com o direito de corrigir suas despesas de depreciação a partir dos meses de janeiro de 1989, mas não porque obteve este direito único. A correção da despesa se dá porque os saldos das contas do ativo permanente deveriam ser todos corrigidos. O que ocorreu é que o interessado quis se beneficiar tão somente da correção destas despesas e não ofereceu à tributação (Adição ao lucro líquido) o Saldo Credor da correção pelo IPC/BTNF (Correção do Ativo Permanente — Correção do Patrimônio Líquido), conforme disposto na decisão judicial e na legislação do IRPJ e da CSLL.

[...]

A Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 731 a 772), em que repisou os argumentos aduzidos em sua impugnação.

3. Foi proferida a decisão por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão nº 1201-000.737, fls. 1.019 a 1.038), cuja ementa está assim redigida:

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONTEÚDO.

O conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão definitiva. Embora a lei processual civil determine que o provimento jurisdicional “deva” circunscrever-se àquilo que foi requerido pelo autor da ação em sua petição inicial (limites objetivos da lide), o fato é que, acaso uma decisão judicial seja

proferida de forma ultra ou extra petita, e a parte interessada não interpuser o recurso adequado a fim de anulá-la, o conteúdo da coisa julgada será o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva dessa decisão definitiva, ainda que tenha transposto os limites objetivos da lide.

4. A contribuinte interpôs Embargos de Declaração de acordo com a peça acostada às fls. 1.046 a 1.062, em que alegou:

A contradição a ser sanada está no fato de que a decisão embargada admite, como não poderia deixar de ser, que a depreciação é parte da correção das demonstrações financeiras, mas nega a sua dedução por força de outro fenômeno tributável.

A contradição ora apontada nasceu no fato de que a decisão embargada misturou duas consequências distintas e autônomas da correção das demonstrações financeiras, quais sejam:

a) a necessária apuração de um saldo entre a correção do ativo e do passivo, que, no caso, seria um saldo credor (receita), que segundo a decisão embargada deveria ter sido **oferecido à tributação**;

b) a correção do ativo, por si, irá gerar sempre o direito à dedução de depreciações, amortizações e baixas em períodos subsequentes, exatamente o que foi feito pela Embargante e glosado pela decisão embargada como se fosse uma alteração do resultado (saldo credor) descrito na alínea a, acima.

[...]

A contradição ora apontada (admitir haver um saldo credor a ser tributado, mas glosar o direito autônomo de depreciar o saldo corrigido do ativo permanente) decorre, portanto, de uma verdadeira omissão, que foi o não reconhecimento de que a dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas integram, fazem parte, estão contidas, na correção das demonstrações financeiras. Fica bastante evidente essa omissão quando a decisão recorrida, ao abordar o aspecto temporal do direito emanado da coisa julgada, afirma que a Embargante teria que apurar os efeitos da coisa julgada no próprio período de apuração em que obteve o provimento jurisdicional definitivo:

Como a contribuinte interpôs a ação com vistas ao reconhecimento de um direito, e tendo em conta o princípio contábil da prudência, esse direito há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, no 2º trimestre do ano de 2005. (fl. 1036)

Não se pretende corrigir, em sede de Embargos, o erro relativo à data do trânsito em julgado, mas apenas demonstrar que realmente seria correto adotar esse marco temporal (data do trânsito em julgado) em se tratando de tributar o saldo credor de correção monetária, respeitando-se a legislação da época de ocorrência dos fatos geradores.

Mas seria inviável, por questão de lógica contábil, jurídica e econômica deduzir depreciações do ativo permanente corrigido no mesmo instante do trânsito em julgado. No máximo, poderia ser exigido que a Embargante deduzisse o saldo da parcela da correção pelo IPC das depreciações apurado entre 1989 e a data do trânsito em julgado, mas sequer foi admitida qualquer dedução. Quanto a esse aspecto temporal, a Embargante respeitou a competência mediante dedução fiscal de parcelas de correção monetária do ativo permanente já integralmente depreciadas antes dos períodos de apuração objeto das autuações (último trimestre de 2015 e os quatro trimestres de 2006).

Afinal, não se deve olvidar que, mesmo se aplicada sobre toda a demonstração financeira, a ação judicial transitada em julgado diz respeito apenas à correção

monetária, portanto, essa correção deve seguir os períodos de apuração em que o principal (ativo permanente, como parte integrante das demonstrações financeiras) é realizado via depreciação, amortização e baixa.

Manter a conclusão da decisão embargada conduziria não só a inversão do resultado do julgamento do TRF da 1ª Região, mas terminaria por atingir o intento que a própria decisão embargada pretendeu afastar, qual seja: - se a Embargante não poderia corrigir apenas o que lhe interessa (ativo permanente), também não poderia o fisco pretender corrigir "todo balanço" sem considerar que os ativos sofrem depreciação. Ignorar esse direito seria exatamente aplicar a correção apenas no que interessa ao fisco.

Por fim, o direito à depreciação do saldo do ativo permanente corrigido não decorre tão somente do comando judicial transitado em julgado. A própria legislação **de regência da Correção Monetária de Balanço**, conforme exaustivamente apresentado na Impugnação e no Recurso Voluntário da Embargante, autoriza tal dedução fiscal na base de cálculo do IRPJ e da CSL, até por que a depreciação é um item de custo indissociável da apuração do lucro tributável. (Destaques no original)

5. Em 04/12/2015 a embargante juntou aos autos documento com informação sobre "situação jurídica superveniente", nos seguintes termos (fl. 1.146 e ss.):

[...]

Ocorre que, posteriormente à oposição dos referidos Embargos Declaratórios, nos autos da liquidação de sentença da Ação Ordinária n.º 95.00087464, ainda em trâmite perante a 13.ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida decisão definitiva que afeta diretamente a análise dos referidos Embargos Declaratórios por esta Turma julgadora.

Em breve relato, a Fazenda Nacional, ao ser intimada naquele processo sobre a destinação dos depósitos judiciais efetuados pela ora Requerente, argumentou que, segundo seu entendimento, todo o montante depositado deveria ser convertido em renda da União, pois o fato de a Embargante ter apurado saldo credor de correção monetária de balanço em 1989 faria, supostamente, com que a empresa tivesse obtido provimento judicial diverso daquele formulado no pedido da Ação Ordinária (documento n.º 1). **Esse é o mesmo fundamento que embasa as autuações que originaram os processos administrativos em epígrafe, no que se refere à glosa do "Plano verão".**

Ao apreciar esse pleito da Fazenda Nacional, o Juízo da liquidação de sentença confirmou os termos e o alcance da decisão transitada em julgado defendidos pela Requerente durante todo o trâmite dos processos administrativos (documento n. 2), nos seguintes termos:

“Ora, se a pretensão, como visto, versa sobre a dedução da base de cálculo do IR e da CSL das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, em relação à diferença do expurgo de janeiro/89, pretender a aplicação do ajuste em rubricas diversas dos demonstrativos financeiros, implica violação da coisa julgada.

[...]

Deve-se, pois, considerar as lindes do pedido para a correta interpretação do trânsito em julgado, de modo a entender que a recomposição do ativo permanente, apenas, não desrespeita as decisões favoráveis à autora”.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento nº 004332773.2013.4.01.0000 (documento n.º 3), alegando o mesmo que se alega nos processos administrativos em epígrafe: que os índices de correção monetária reconhecidos nos autos de origem (42,72 % + 10,14%) deveriam incidir sobre a

totalidade das demonstrações financeiras da ora Requerente, o que geraria IR e CSLL a recolher, e não a recuperar.

Contudo, o referido Agravo de Instrumento foi **desprovido** pelo TRF1 (documento nº. 4), em decisão transitada em julgado. Conforme se infere dos andamentos processuais (documento n. 5), os autos do Agravo de Instrumento foram baixados à origem em 03/09/2015.

Na decisão, o Desembargador Novéli Vilanova assim entendeu:

*“A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora **deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente**, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.*

*Toda a confusão aconteceu porque na parcial reforma da sentença, o TRF, em vez de se referir às **despesas de depreciação, amortização e baixa**, tratou de demonstrações financeiras/balanço. Destacamos.”*

[...]

Portanto, devem ser imediatamente reconhecidos por esta Colenda Turma os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, não apenas por constituir fato novo nos termos da alínea b do § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, mas por representar interpretação autêntica (já que emanada do próprio Poder Judiciário) do comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.00087464, em sentido diametralmente oposto àquele defendido no acórdão embargado.

[...]

6. Em 6 de janeiro de 2016, os autos foram encaminhados à representação da PGFN junto a este Conselho para fins de exame e manifestação sobre o documento juntado pelo recorrente. Em resposta, a PGFN afirmou, ao final, o seguinte (fl. 1.185 e ss.):

Cabe destacar, aliás, que a decisão do STJ foi no mesmo sentido da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região. Logo, ainda que em sede de liquidação, não poderia haver alteração dos termos do que já foi decidido em decisão transitada em julgado, ainda mais de uma decisão ratificada pelo STJ. Observa-se que o caso não trata de mera correção de inexatidões materiais.

Ad argumentandum tantum, se algum equívoco ocorreu na decisão do TRF da 1ª Região, no sentido de se referir a demonstrações financeiras/balanço no lugar de despesas de depreciação, amortização e baixa, caberia ao contribuinte, como interessado, valer-se dos instrumentos adequados para sanar tal vício.

Certo ou errado, decisão infra ou extra petita, o fato é que o trânsito em julgado da decisão ocorreu nos termos já propugnados pela DRJ de origem, bem como pelo acórdão ora embargado.

Dessa maneira, não existe fundamento que ampare a pretensão do interessado.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de fls. 1.203 e 1.204:

Pelo exame do acórdão embargado, em especial do voto vencedor, é possível verificar que de fato tratou-se ali apenas dos efeitos da coisa julgada sobre saldo da correção monetária de balanço do ano de 1989, não havendo sido abordada a questão das próprias despesas depreciação, amortização e baixa de ativos no ano de 1989 e nos anos posteriores.

Tendo em vista o exposto, admito o processamento dos presentes embargos opostos pelo sujeito passivo.

Por fim, esclareça-se que o presente processo possui conexão fática com os processos nos 15578.000406/2007-18, 15578.000407/2007-54 e 15578.000207/2007-00. Por um lapso deste Relator o exame de admissibilidade dos embargos havia sido realizado apenas em relação aos dois primeiros processos, razão pela qual somente agora, verificada a falta, é que se promove o exame de admissibilidade em relação ao presente processo.

7. Em face da resposta da PGFN (fls. 1185 e ss.), em 3 de maio de 2016 foi tomada a Resolução nº 1201-000.202 (fls. 1.216 a 1.220), com o seguinte teor:

Pois bem, ao que parece houve um desencontro entre o que foi pedido por este Relator no despacho de fl. 1183, e a resposta da representação da PGFN junto a este Conselho.

De fato, solicitou-se que a PGFN se manifestasse sobre a "situação superveniente" informada pela embargante, qual seja, a decisão transitada em julgado no TRF da 1ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 004332773.2013.4.01.0000, a qual interpretou o conteúdo da decisão transitada em julgado no STJ no âmbito do processo 95.00.087464 (nº na origem), assentando o direito da exequente (ora recorrente) em deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente com base nos índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989, ao invés do direito de corrigir as demonstrações financeiras com base nos mesmos índices, tal como constava da decisão do STJ.

Ora, a interpretação do conteúdo da decisão transitada em julgado no STJ foi (ao lado da questão sobre o benefício de redução do IRPJ com base no lucro da exploração) exatamente o que ensejou a não homologação, por inexistência de direito creditório, das DCOMPs transmitidas pela interessada (fl. 583 e ss. numeração digital). A autoridade local entendeu que a referida decisão passada em julgado no STJ dava direito à contribuinte de promover a correção monetária das demonstrações financeiras pelos índices acima mencionados, enquanto a interessada entendia que a mesma decisão lhe dava o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente com base nos mesmos índices.

A DRJ de origem acolheu o entendimento da autoridade fiscal (fl. 710 e ss. numeração digital), e, da mesma forma, também esta Turma (fl. 1019 e ss. e fl. 1041 e ss.).

Se, após a oposição dos presentes embargos a interessada noticia que o TRF da 1ª Região promoveu interpretação do julgado do STJ em sentido diverso daquele que lhe emprestou os órgãos administrativos acima referidos, a meu juízo tal situação deve, em princípio, ser reconhecida por este Conselho.

Digo "em princípio" pois a decisão do TRF da 1ª Região se deu em agravo de instrumento (processo 004332773.2013.4.01.0000) onde se discutia o levantamento de depósitos judiciais e, ademais, não está claro que contra esta decisão não mais caiba recurso por parte da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, entendo que a PGFN deve pronunciar-se objetivamente sobre a "situação jurídica superveniente", alegada pela embargante, e seus efeitos sobre o presente processo administrativo (vide informação à fl. 1146 e ss.).

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo:

a) junte aos autos cópia da decisão do TRF da 1ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 004332773.2013.4.01.0000; b) oficie a representação da PGFN junto a este Conselho a informar se a decisão acima referida é definitiva, bem como a se manifestar sobre seus efeitos sobre o presente processo administrativo; c) intime a embargante a se pronunciar sobre a manifestação da PGFN no prazo de 20 dias de sua ciência; d) após, encaminhe a este Conselho os presentes autos, bem como os autos dos processos conexos nos 15578.000207/2007-00, 15578.000406/2007-18 e 15578.000407/2007-54 para prosseguimento do feito.

8. Em resposta, a PGFN/CAT assim se pronunciou (fls. 1.228 a 1.234):

Quanto ao questionamento acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0043327-73.2013.4.01.0000, temos a informar que sim, a referida decisão de fato transitou em julgado.

Já no que concerne aos efeitos desta decisão sobre o presente processo administrativo, devemos, preliminarmente, tecer alguns comentários sobre a sequência de decisões judiciais que circundam o caso em apreço.

A pretensão deduzida pela empresa recorrente, nos autos da Ação Ordinária nº 95.00.08746-4, foi a de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, como ajuste de exercícios anteriores, ou ainda, como pedido sucessivo, compensar o imposto pago indevidamente nos últimos 5 anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais.

Tal pretensão foi, inicialmente, rejeitada por sentença, motivando a interposição de apelação junto ao TRF-1ª Região, nos seguintes termos:

Fls. 246 e ss

“VII – CONCLUSÃO

Presentemente, e por todo o exposto, a Apelante vem, reiterando os termos da peça inaugural, e por todas as razões aqui expendidas, pedir o conhecimento e total provimento da presente Apelação, para que seja totalmente reformada a sentença de 1º grau, determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC expurgados pelo ‘Plano Verão’, à razão de 70,28% para o mês de janeiro, ou, alternativamente, com a aplicação da reposição de 42,72% correspondente a janeiro de 1989, complementada pelo índice de 10,14% correspondente a fevereiro de 1989, tudo consoante a mais escorreita aplicação da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, inclusive esse E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.” (Grifos acrescidos)

Em sede de julgamento da apelação, o TRF da 1ª Região **julgou a apelação parcialmente procedente**, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO NO BALANÇO DE 31/12/89.

I – Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base

1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%.

II – Apelação da autora parcialmente provida.”

A contribuinte, então, opôs embargos declaratórios para tratar apenas e tão somente do índice de 10,14% para fevereiro de 1989, que, todavia, foram rejeitados.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, provido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. IPC. JANEIRO DE 1989. REDUÇÃO. CONSEQUÊNCIA EM FEVEREIRO.

1. Este Tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,14%.

2. Recurso especial provido. ”

Assim, constatou-se que, embora a petição inicial tenha trazido a questão da correção monetária das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente da empresa, o fato é que o tratamento dado ao caso, a partir da interposição do recurso de apelação, foi de correção monetária sobre as demonstrações financeiras da parte.

Em sede de cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária n.º 95.00.08746-4, a empresa recorrente aduziu que teria direito ao levantamento de 99,71% dos valores depositados judicialmente, cabendo a União a transformação em pagamento definitivo de apenas 0,29% do saldo dos depósitos.

Com a aplicação da sistemática autorizada pela decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, a RFB discordou da proposta de rateio dos valores depositados, concluindo que não haveriam valores a serem levantados pela empresa demandante, sendo certo que a integralidade dos depósitos judiciais deveria ser transformada em pagamento definitivo da União.

Nada obstante, o Juízo da 13ª Vara Federal/DF, proferiu decisão onde consignou que se a pretensão versava “sobre a dedução da base de cálculo do IR e da CSLL das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, em relação ao expurgo de janeiro/89, pretender a aplicação do ajuste em rubricas diversas dos demonstrativos financeiros, implica violação da coisa julgada”, bem assim que a recomposição apenas do ativo permanente não desrespeitaria as decisões favoráveis à autora, indeferindo, pois, a pretensão da União relativa à incidência da correção monetária sobre as demonstrações financeiras.

Foi em face desta decisão, proferida já em sede de execução da sentença, que a Fazenda Nacional **interpôs o Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000**, requerendo que o cálculo de eventual valor de depósitos a ser levantado em favor da exequente seja efetuado observando a incidência de correção monetária sobre as demonstrações financeiras.

O TRF da 1ª Região, analisando o feito e em reconsideração de decisão proferida anteriormente, indeferiu a suspensão do cumprimento da decisão do juiz de primeiro grau que negou a incidência da correção monetária sobre as demonstrações financeiras.

Na visão do ilustre Desembargador relator, como a pretensão inicial do contribuinte “*versa sobre a dedução da base de cálculo do IR e da CSLL das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, em relação à diferença do expurgo de janeiro/89, pretender a aplicação do ajuste em rubricas*

diversas dos demonstrativos financeiros, implica violação da coisa julgada”. A referida decisão transitou em julgado em setembro/2015, em que pese a patente contradição com a decisão final de mérito da Ação Ordinária nº 95.00.08746-4.

Mas não é só. Dando continuidade ao processo de execução, o Juízo da 13ª Vara Federal/DF exarou a decisão declarando o direito da contribuinte de efetuar o levantamento de seus depósitos na proporção requerida de 99,71%, deduzidas apenas as penhoras comandadas às fls. 702, 712 e 721.

Novamente, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (**AI nº 0002503-67.2016.4.01.0000**), requerendo a **revogação da r. decisão** que declarou o direito da parte agravada ao levantamento de 99,71% dos valores depositados nos autos, com o consequente reconhecimento da necessidade de uma **nova análise por parte da Receita Federal do Brasil antes da definição dos percentuais de partilha dos depósitos**. Questiona-se, portanto, o percentual a ser levantado pelo contribuinte e o percentual que deve ser convertido em renda à União.

O Desembargador Federal Relator, por decisão proferida em 19/01/2016, negou seguimento ao agravo da União/executada, sob o argumento de que “a agravante não comprovou nenhum vício no referido cálculo. Ela foi devidamente intimada (fl. 53), e não se manifestou a respeito. Como visto na decisão agravada, a conta foi elaborada de acordo com o título judicial, na forma reconhecida no anterior AI 43327-73.2013.4.01.0000-DF”. **Contra esta última decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo interno, que ainda está pendente de apreciação pelo TRF 1ª Região.**

Sendo assim, constata-se que ainda não há definitividade no montante a ser levantado pela contribuinte. A PFN continua a questionar os cálculos efetuados no caso.

Observe-se que esse histórico se faz necessário para demonstrar o contexto em que ocorreu a análise já levada a efeito pela RFB, que, ressalte-se, não continha nenhuma impropriedade.

Como visto, o presente processo trata de declarações de compensação — PER/DCOMP, decorrentes de saldo negativo de imposto de renda - IRPJ, referente aos anos-calendário de 2001, 2003 a 2006, com o fim de compensar débitos de IRPJ e CSLL, do terceiro trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2007.

Tais correções que geraram o saldo negativo decorrem exatamente das decisões judiciais proferidas nas ações acima descritas.

A princípio, prevaleceu o entendimento no sentido de que a correção monetária deverá incidir sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente da empresa e não sobre as demonstrações financeiras do período, conforme a decisão exarada no AI nº 004332773.2013.4.01.0000.

A questão cuida de alteração dos valores que compõem a base de cálculo de tributos cuja apuração é complexa, demandando uma análise mais acurada do próprio lançamento tributário para fins de quantificação do IRPJ e CSLL devidos em conformidade com as decisões judiciais, atribuição de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Assim, o mais prudente seria que a própria RFB se manifestasse acerca do reflexo deste entendimento que prevaleceu na decisão do agravo sobre os valores apurados no presente lançamento, considerando que **não se pode concluir, de imediato, pela improcedência do auto de infração em tela**, como pretende a contribuinte, sem que antes seja feita uma análise dos valores devidos e dos seus respectivos cálculos.

Com efeito, no PARECER SEORT/DRF/VIT nº 1549/2007, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 15578.0002071/2007-00, que trata do pedido de ressarcimento/compensação do IRPJ, o fiscal consigna que:

"Os cálculos, conforme planilha às fls. 406 e 407, demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou prejuízos fiscais a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989.

Estes cálculos não estão de acordo com a petição inicial da empresa, que questiona apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204), nem em conformidade com as regras básicas de correção monetária." (destaques acrescidos)

Inclusive, essa é a conduta que adotou a PFN no âmbito do Judiciário, quando da interposição do novo agravo (AI nº 0002503-67.2016.4.01.0000), onde pleiteia o reconhecimento da necessidade de uma nova análise por parte da Receita Federal do Brasil antes da definição dos percentuais de partilha dos depósitos.

9. Após a ciência quanto à manifestação da PGFN, a contribuinte protocolou o documento de fls. 1.286 a 1.297, em que aduz:

I. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA PGFN DO TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043327-73.2013.4.01.0000

Na Sessão de Julgamento do processo em epígrafe, realizada no dia 03/05/2016, os membros da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF decidiram converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1201-000.202, para que a PGFN, de representação do CARF, se manifestasse sobre os efeitos da decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000.

Vejam-se os seguintes trechos da Resolução nº 1201-000.202:

"Se, após a oposição dos presentes embargos a interessada noticia que o TRF da 1ª Região promoveu interpretação do julgado do STJ em sentido diverso daquele que lhe emprestou os órgãos administrativos acima referidos, a meu juízo tal situação deve, em princípio, ser reconhecida por este Conselho.

Digo "em princípio" pois a decisão do TRF da 1ª Região se deu em agravo de instrumento (processo 004332773.2013.4.01.0000) onde se discutia o levantamento de depósitos judiciais e, ademais, não está claro que contra esta decisão não mais caiba recurso por parte da Fazenda Nacional." – destacou-se

Ou seja, restou claro na referida Resolução que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000 deve ser reconhecida (como não poderia deixar de ser) por este Eg. Conselho. Por este motivo, a PGFN foi intimada a se manifestar acerca da definitividade da referida decisão.

Devidamente intimada, a PFGN apresentou a petição de fls. 1.049-1.055, RECONHECENDO EXPRESSAMENTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REFERIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vale citar o seguinte trecho de sua petição:

*“Quanto ao questionamento acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, **temos a informar que sim, a referida decisão de fato transitou em julgado.**”* – destacou-se

Destaca-se que a Fazenda Nacional já havia reconhecido a definitividade da decisão proferida pelo Des. Novély nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, conforme o seguinte trecho da petição inicial do Agravo de Instrumento nº 0002503-67.2016.4.01.0000:

*“A despeito do exposto, fora proferida decisão nos autos do A.I. n.º 43327-73.2013.4.01.0000/DF reconsiderando a decisão anterior do Relator que havia dado provimento ao recurso da União para, em consequência, **indeferir “a suspensão do cumprimento da decisão do juiz de primeiro grau que negou a incidência da correção monetária sobre as demonstrações financeiras”, havendo, inclusive, certidão de trânsito em julgado.**”* – destacou-se

Conforme já demonstrado nos autos e reconhecido pela Resolução nº 1201-000.202, o trânsito em julgado da decisão proferida no referido Agravo de Instrumento afeta diretamente a análise dos Embargos Declaratórios pendentes de julgamento por esta Turma julgadora, uma vez que determinou o seguinte:

*“A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora **deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente**, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.*

*Toda a confusão aconteceu porque na parcial reforma da sentença, o TRF, em vez de se referir às **despesas de depreciação, amortização e baixa**, tratou de demonstrações financeiras/balanco.*” – destacou-se

Portanto, o equívoco no fundamento da presente autuação é evidente e foi confirmado pela própria PGFN, que reconhece que se trata de decisão judicial contra a qual não são cabíveis outros recursos da Fazenda Nacional.

Por este motivo, cabe tão somente a este Egrégio Conselho declarar extinto o crédito tributário que é objeto do presente processo administrativo, em cumprimento à decisão judicial definitiva, a qual fulminou a pretensão da Fazenda Nacional de distorcer a coisa julgada formada na Ação Ordinária nº 95.0008746-4.

Por todo o exposto, reitera-se o pedido de imediato cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4, em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0043327- 73.2013.4.01.0000, com o consequente cancelamento integral do lançamento referente à glosa do “Plano Verão”.

II. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apesar de reconhecer o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, a Fazenda Nacional parece pretender agora que seja realizada uma absurda reformulação do presente lançamento, sob o argumento de que ainda está pendente nos autos da ação judicial a definição sobre o montante dos depósitos judiciais que deve ser levantado pela Requerente e convertido em renda da União.

Ocorre que não há causa jurídica para tal pretensão, uma vez que (i) o objeto do presente Auto de Infração se restringe à interpretação da coisa julgada formada nos

autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4; (ii) é impossível a reformulação do lançamento, sob pena de ofensa direta ao art. 1461 do CTN, que veda a alteração do critério jurídico que fundamentou o auto de infração, bem como aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança do contribuinte.

Para que não reste qualquer dúvida sobre este ponto, é importante demonstrar com quais fundamentos foi lavrado o presente lançamento fiscal.

Segundo o Relatório Fiscal, a Requerente não teria direito a qualquer exclusão na apuração da base de cálculo do IRPJ, decorrente da decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 95.008746-4. Conforme trecho do relatório fiscal a seguir transcrito, a coisa julgada material formada no processo judicial e as normas gerais de correção monetária de balanço aplicadas ao caso concreto resultariam, segundo a fiscalização, em apuração de saldo credor decorrente do expurgo do Plano Verão, e não em deduções fiscais:

“No documento intitulado Termo de Intimação Fiscal 7 (fls. 23 a 27), relatei que os cálculos apresentados pelo contribuinte divergem do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª a Região, proferido em 06/02/2002 (fls. 278 a 286) e do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 355 a 359).

(...)

As ementas dispõem que as demonstrações financeiras devem ser corrigidas e não apenas o Ativo Permanente.” – destacou-se

O que vem sendo debatido nestes autos, portanto, é se a coisa julgada formada na Ação Ordinária nº 95.008746-4 conferiu ou não à Requerente o direito de deduzir fiscalmente, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, complementado pelo índice de fevereiro de 1989, de 10,14%.

E foi exatamente neste sentido que foi proferida a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, a qual afirmou que *“a sentença exequenda declarou o direito de a autora deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente (...).”*

No julgamento da Impugnação, a DRJ entendeu que a coisa julgada material formada nos autos da Ação Ordinária nº 95.008746-4, ao ser conjugada com as normas gerais de correção monetária de balanço, resultaria em apuração de saldo credor (receita) decorrente do expurgo do Plano Verão, sem qualquer direito às deduções correspondentes à realização do saldo do ativo permanente atualizado pelos índices expurgados.

No mesmo sentido foi o entendimento do acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário da Requerente. Concluiu o r. voto vencedor que a coisa julgada formada nos autos da ação ordinária n. 95.0008746-4 *“não assegurou à contribuinte aquilo que foi por ela requerido em sua petição inicial, ou seja, não lhe assegurou o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% (...) como se fosse ajuste de exercícios anteriores (...).”*

Além disso, a própria Resolução nº 1201-000.202, na qual os membros da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF decidiram converter o julgamento dos **presentes Embargos de Declaração em diligência**, afirma que **o objeto do lançamento é a interpretação da coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4. Veja-se:**

“Ora, a interpretação do conteúdo da decisão transitada em julgado no STJ foi exatamente o que ensejou a não homologação, por inexistência de direito creditório, das DCOMPs transmitidas pela interessada (fl. 583 e ss. numeração digital). A autoridade local entendeu que a referida decisão passada em julgado no STJ dava direito à contribuinte de promover a correção monetária das demonstrações financeiras pelos índices acima mencionados, enquanto a interessada entendia que a mesma decisão lhe dava o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente com base nos mesmos índices.

A DRJ de origem acolheu o entendimento da autoridade fiscal (fl. 710 e ss. numeração digital), e, da mesma forma, também esta Turma (fl. 1019 e ss. e fl. 1041 e ss.).” – destacou-se

Portanto, não há qualquer dúvida de que o objeto do presente processo administrativo se restringe à interpretação da coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4.

Contudo, apesar de reconhecer o trânsito em julgado favorável à Requerente nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, a Fazenda Nacional sugere que os autos sejam remetidos para a Receita Federal para que “seja feita uma análise dos valores devidos e dos seus respectivos cálculos.”

Ocorre que a discussão travada atualmente nos autos da ação judicial (relativa à destinação dos depósitos judiciais) em nada interfere no julgamento da presente autuação. Além disso, em nenhum momento foi questionado pela fiscalização, tampouco pelas decisões proferidas nos autos, os valores que compõem a base de cálculo do tributo em discussão, bem como sua forma de apuração. Conforme acima exposto, o objeto da presente autuação se restringe à interpretação da coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4 (o que, frise-se, já se encontra decidido em sentido contrário ao entendimento da fiscalização e das decisões proferidas no presente processo).

Vale esclarecer que não há no presente caso configuração de concomitância com a Ação Judicial nº 95.0008746-4. O referido processo judicial transitou em julgado há mais de 10 anos, ou seja, antes da lavratura do auto de infração em discussão no presente processo administrativo, fato que demonstra que os processos não são contemporâneos.

O que atualmente está em trâmite perante a Justiça Federal de Brasília é a Execução de Sentença contra a Fazenda Pública decorrente da Ação Judicial nº 95.0008746-4.

Nos autos da Execução se discute apenas o destino do depósito judicial, ou seja, o valor a ser levantado pela Requerente e o valor a ser convertido em renda da União Federal. No presente caso, trata-se de lançamento fiscal superveniente à decisão judicial transitada em julgado, baseado no entendimento de que a coisa julgada seria desfavorável à Requerente.

Ademais, qualquer ato tendente a acatar a infundada “sugestão” da PGFN violará imediatamente a regra do art. 146 do CTN, que veda a alteração retroativa do critério jurídico adotado para a lavratura do presente lançamento.

Este dispositivo é plenamente aplicável ao caso em apreço, no qual a Fazenda Nacional pretende, por vias transversas, mudar os critérios jurídicos aplicados pela DRF no lançamento.

De acordo com o do art. 146 do CTN, é a alteração de critério jurídico somente é possível em relação a fatos geradores futuros, sob pena de violação, também, dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança do contribuinte.

A esse respeito, citem-se os comentários de Leandro Paulsen:

O artigo 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente à situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores. (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed Livraria do Advogado, 2008, p. 146 – destacou-se)

Veja-se que este entendimento está pacificado tanto no âmbito judicial como no administrativo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO PELO FISCO NO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO PASSIVO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RESP. 1.130.545/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.02.2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo concluiu ter havido mudança de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em relação a um mesmo sujeito passivo. 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. **Em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.02.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.342 MG. RELATOR: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 25/02/2014) – destacou-se**

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO – O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. (Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10855.005522/2002-71, Recurso nº 133544, Conselheiro Relator Paulo Roberto Cortez, sessão de 13/05/04) – destacou-se

NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FINDO – LANÇAMENTO ULTERIOR – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO. O disposto no art. 146 do CTN veda ao Fisco a introdução de modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. Dessa forma, findo o processo administrativo em razão do recolhimento do tributo lançado não é admissível a revisão posterior com novo lançamento de ofício em razão da modificação dos critérios jurídicos. (Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.005654/2001-86, Recurso nº 131766, Conselheiro Relator Natanael Martins, sessão de 13/08/03) – destacou-se

Dessa forma, resta demonstrada a insubsistência do pedido da Fazenda Nacional de intimação da Receita Federal do Brasil para a reformulação do Auto de Infração, a qual é expressamente vedada pelo art. 146 do CTN e pelos princípios da confiança e da segurança jurídica.

III. CONCLUSÕES

Diante da manifestação apresentada pela PGFN e dos fundamentos acima expostos, as principais conclusões são:

1. A Fazenda Nacional, em atendimento à Resolução nº 1201-000.202, reconheceu expressamente o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, a qual reconhece expressamente que a decisão transitada em julgado no processo 95.008746-4 garantiu à Recorrente o direito de corrigir apenas as contas de ativo e não as demonstrações financeiras, diferentemente do que fundamentou a autoridade fiscal ao lavrar a presente autuação.

2. Não é possível acatar o pedido da Fazenda Nacional de remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para que reveja o presente lançamento, uma vez que:

- A autuação foi lavrada sob único entendimento de que a Requerente não teria qualquer benefício de IRPJ decorrente do trânsito em julgado da Ação Ordinária 95.008746-4;

- Em nenhum momento foram questionados pela fiscalização, tampouco pelas decisões proferidas nos autos, os valores que compõem a base de cálculo do tributo em discussão, bem como sua forma de apuração;

- A questão pendente nos autos da Ação Judicial nº 95.0008746-4 se restringe à destinação dos depósitos judiciais realizados pela Requerente, não podendo ser confundida com o objeto em discussão na presente autuação;

- É impossível que haja uma revisão do lançamento pela Fiscalização, na forma pretendida pela PGFN, sob pena de violação ao art. 146 do CTN, bem como aos princípios constitucionais da segurança jurídica e proteção da confiança do contribuinte.

Dessa forma, diante da manifestação da Fazenda Nacional e do contexto do presente lançamento, as respostas às indagações apresentadas na Resolução nº 1201-000.202 são as seguintes:

1) A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000 é sim definitiva, tendo transitada em julgado em setembro/2015, conforme comprovado nos autos e confirmado pela própria PGFN.

2) O impacto da referida decisão no presente processo administrativo é a imediata extinção do crédito tributário, uma vez que a fundamentação do presente lançamento é diametralmente oposta ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000.

IV. PEDIDOS

Face ao exposto, diante do reconhecimento expresso da PGFN de que houve o trânsito em julgado da decisão do TRF-1, que confirmou o direito da Requerente a deduzir as depreciações, amortizações e baixas, aplicando o IPC integral em substituição a OTN, requer-se seja imediatamente declarado extinto o crédito tributário com o consequentemente cancelamento do lançamento referente à glosa do “Plano Verão”.

10. O processo foi redistribuído em face de o antigo relator não mais fazer parte deste Colegiado. Os embargos foram rejeitados conforme o Acórdão nº 1201-01.653 supracitado.

11. Foram opostos novos embargos em face dessa decisão, admitidos conforme despacho de fls. 1.509 a 1.517:

Trata-se de embargos (fls. 1432 e seguintes) opostos pelo contribuinte em epígrafe em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.653, de 12/04/2017, por meio do qual o colegiado proferiu a seguinte decisão, *verbis*:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos opostos pelo sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Luis Henrique e Luiz Paulo que os acolham, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário.”

A ementa encontra-se assim redigida:

“Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, não se acatando o recurso se não configurada alguma dessas hipóteses.

DECISÃO PROLATADA. SITUAÇÃO SUPERVENIENTE.

A análise e a avaliação quanto a fatos supervenientes só pode ocorrer em fase posterior do processo, se já prolatado o acórdão da turma ordinária em decorrência do Recurso Voluntário.”

Aduz a embargante que a decisão encontra-se eivada dos vícios de **omissão, obscuridade, erro de premissa e/ou lapso manifesto**, consoante os excertos dos embargos a seguir transcritos, *verbis*:

“A Embargante vem demonstrando desde o início a insubsistência do presente lançamento, uma vez que decorre da indevida descon sideração da coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4 (expurgo do IPC/89). Contudo, o CARF vem argumentado que a coisa julgada tem abrangência oposta à demonstrada pela Embargante, mantendo o lançamento.

Em face do acórdão que desproveu o Recurso Voluntário interposto pela Embargante, foram opostos Embargos de Declaração, por meio dos quais foram apontadas omissão e contradição quanto ao seu direito autônomo à dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente em períodos subsequentes (efeitos da postergação), o qual foi descon siderado pela Fiscalização.

Posteriormente à oposição dos referidos Embargos Declaratórios, por meio das petições protocoladas em 04/12/2015 e 10/04/2017, a Embargante informou ao CARF que o Poder Judiciário confirmou expressamente o que a empresa vem defendendo desde a sua Defesa Inicial: a coisa julgada formada na Ação Ordinária garantiu o seu direito à dedução específica das despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente, e não, como alega equivocadamente a Fiscalização, o suposto dever de corrigir todas as contas do balanço, o que inverte o conteúdo e a abrangência da coisa julgada.

Essa confirmação do alcance da coisa julgada formada na Ação Ordinária nº 95.0008746-4 se deu por meio das decisões proferidas pelos Desembargadores Novély Vilanova no Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000 e pelo Desembargador José Amílcar Machado na Ação Rescisória nº 0047513-37.2016.4.01.0000.

Após a protocolo da primeira petição, informando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, os ilustres Conselheiros decidiram

converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1201-000.202, para que a PGFN se manifestasse sobre os efeitos da referida decisão. Veja-se o comando da Resolução do Presidente da Colenda Turma naquela oportunidade:

Se, após a oposição dos presentes embargos a interessada notícia que o TRF da 1ª Região promoveu interpretação do julgado do STJ em sentido diverso daquele que lhe emprestou os órgãos administrativos acima referidos, a meu juízo tal situação deve, em princípio, ser reconhecida por este Conselho.

*Digo 'em princípio' pois a decisão do TRF da 1ª Região se deu em agravo de instrumento (processo 004332773.2013.4.01.0000) onde se discutia o levantamento de depósitos judiciais e, **ademais, não está claro que contra esta decisão não mais caiba recurso por parte da Fazenda Nacional.** (negritou-se)*

Quando intimada para essa confirmação, a PFGN apresentou a petição de fls. 1.049-1.055, reconhecendo expressamente o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento:

*Quanto ao questionamento acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0043327-73.2013.4.01.0000, **temos a informar que sim, a referida decisão de fato transitou em julgado.** (destacou-se)*

Dessa forma, já tendo sido confirmada pela própria PGFN a existência de decisão definitiva que fulmina a pretensão da autoridade fiscal no presente processo, o v. acórdão embargado restou obscuro e omissor ao afirmar que "no caso, se não interposto ou não admitido o Recurso Especial, tornando-se definitiva a decisão administrativa, a unidade encarregada de executá-la deverá proceder à análise quanto ao direito alegado pela contribuinte, em face da decisão judicial trazida posteriormente à prolação do acórdão do Recurso Voluntário, observando a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional. (2211)

Não obstante a Resolução n.º 1201-000.202 e a manifestação da PGFN, que, conforme demonstrado, reconheceram que o comando judicial fulmina o lançamento (justamente Por isso as duas decisões foram devidamente informadas ao CARF logo após a intimação da Embargante pelo Poder Judiciário), o r. acórdão embargado, sem amparo em qualquer causa jurídica, simplesmente alegou que:

"...muito embora esse entendimento, com a devida vênia, ele não pode ser acatado. Não há possibilidade de que seja reconhecida essa nova situação nessa fase processual.

...O fato é que, além do que pode ser, e já foi, atacado por meio dos embargos, não há mais, nesta instância ordinária, como se reformar a decisão prolatada. Somente por meio de Recurso Especial, se cabível, poderia haver tal reforma." (fls. 2211)

- OMISSÕES E OBSCURIDADES DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO Ao contrário do que entendeu o acórdão embargado, a suposta falta de requisitos para o provimento dos Embargos Declaratórios não tem o condão de afastar o necessário conhecimento e a imediata OBEDIÊNCIA, pelo CARF, das decisões judiciais noticiadas neste processo administrativo.

*Por essa razão, o acórdão embargado restou obscuro e omissor: como as decisões judiciais foram proferidas em momento posterior à oposição dos Embargos de Declaração, **o CARF nem deveria ter julgado o recurso, e sim cumprido o que determinaram dois Desembargadores Federais do TRF da Primeira Região.** A informação apresentada nos autos sobre as decisões judiciais em tela ocorreu de forma independente, com fundamentação específica no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, e, repita-se, em momento posterior à oposição dos Embargos de Declaração, o que desvincula a matéria objeto das petições autônomas da matéria objeto dos Embargos.*

Ademais, mesmo que a Embargante não tivesse informado as decisões judiciais nos autos, o CARF, de ofício, deveria aplicá-las.

Este E. CARF deve observar as decisões judiciais que afetam o lançamento, de modo absolutamente independente da fase em que se encontra o presente processo administrativo, e ainda que tenha entendido que não estavam presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração antes opostos, ou ainda que considere não serem cabíveis os presentes Aclaratórios (o que se admite apenas para argumentar). ***Ou seja, não se trata de uma questão que dependa da análise e cumprimento de requisitos processuais, e sim do dever da Fazenda Nacional, até mesmo porque é parte nas demandas envolvidas, reconhecer a imperatividade de decisões judiciais.***

Além disso, e ainda que a questão não prescindisse de qualquer filtro processual, não está correta a afirmação do acórdão embargado de que a fase processual no caso concreto estaria exaurida, pois, como ainda pendia a análise e o julgamento dos Embargos de Declaração quando as decisões judiciais foram informadas nos autos, **não estava encerrado o papel dessa Turma no julgamento do caso. Ao deixar de analisar a questão independente trazida aos autos, que impacta diretamente o lançamento, esta egrégia Turma acabou por agredir os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ambos garantidos constitucionalmente, nos incisos LIV e LV da CR/88.**

Por qualquer ângulo que se analise o caso, é inevitável a conclusão de que o acórdão embargado merece reparos.

Não se trata somente de "reformular a decisão prolatada", como alegado pelo acórdão embargado, e sim de dar cumprimento ao comando das duas decisões judiciais. De fato, o CARF não tem a opção de ignorar o que foi determinado pelo Poder Judiciário, como pretende o acórdão embargado, uma vez que a fundamentação do lançamento é totalmente contrária ao alcance da coisa julgada formada na Ação Ordinária n. 95.0008746-4, conforme restou confirmado pelas duas decisões do TRF da Primeira Região.

É no mínimo grave a afirmação do acórdão embargado de que "muito embora esse entendimento [a confirmação do correto alcance da coisa julgada pelo Poder Judiciário], com a devida vênia, ele não pode ser acatado. Não há possibilidade de que seja reconhecida essa nova situação nessa fase processual" (grifou-se).

Ao contrário do que entendeu o acórdão embargado, não existe fase processual "correta" para o cumprimento de decisão judicial (transitada em julgado). O comando do Poder Judiciário deve ser acatado de forma integral e imediata pelo CARF, conforme o parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de se conferir mais importância à instrumentalidade do processo do que à determinação contida nas duas decisões judiciais que confirmaram o sentido e o alcance da coisa julgada formada na Ação Ordinária nº 95.0008746-4.

Do ponto de vista do Direito Processual Civil, as partes **têm o dever de observar as decisões judiciais** que regulam determinada relação jurídica, não criando dificuldades ao seu cumprimento, como se depreende da norma expressa do art. 77 do Novo CPC (Lei n. 13.105/05), que entrou em vigor no ano passado:

(...)

O próprio CPC de 2015 prevê, em seu art. 15, a sua aplicação subsidiária ou supletiva nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos em geral. Dessa forma, sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

Por outro lado, este Egrégio CARF, como não poderia deixar de ser, tem precedentes que levam em conta e respeitam o comando de decisões judiciais no curso de processos administrativos:

(...)

*Não há dúvida de que os efeitos do ato administrativo **podem e devem ser revistos** quando ocorre a perda dos fundamentos de fato e de direito que o embasaram (Acórdão n.º 2401-004.294). Foi exatamente isso o que ocorreu no caso concreto, uma vez que a **premissa equivocada** adotada pela Fiscalização (a coisa julgada determina a correção de todas as contas das demonstrações financeiras) foi fulminada pelas duas decisões judiciais proferidas pelo TRF da Primeira Região (a coisa julgada autoriza a correção especificamente das contas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente).*

É o que determina o art. 53 da Lei n. 9.784/99, que trata das normas gerais do processo administrativo em âmbito federal:

(...)

O acórdão embargado também agrediu o princípio da verdade material (tão presente na jurisprudência deste Egrégio CARF), pois ignorou a realidade dos fatos (confirmação pelo Poder Judiciário do correto sentido e alcance da coisa julgada) com base em formalismo extremo e injustificado. A respeito da necessária prevalência da verdade material sobre a instrumentalidade do processo, veja-se o voto proferido pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann no acórdão nº 9202-002.295, aplicável ao caso concreto:

(...)

A obscuridade em que incorreu o v. acórdão embargado decorre ainda do seguinte trecho do voto do Relator:

Ou seja, se na fase em que se encontra o processo for admitida essa interpretação, haveria a reforma total da decisão já proferida, não porque teria havido obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, mas em face de um novo entendimento totalmente oposto àquele acatado por metade dos componentes da turma (o entendimento prevaleceu em face do voto de qualidade). Fls. 2210 (destacou-se)

Ora, o "novo entendimento oposto", mencionado no acórdão embargado, são as duas decisões proferidas pelo TRF, e não algum argumento de defesa do contribuinte. Essa afirmação do acórdão embargado implica a absurda conclusão de que o CARF não deve cumprir decisão judicial caso esse cumprimento implique o cancelamento do lançamento fiscal anteriormente mantido por decisão colegiada do próprio Tribunal. Espera-se, com base no devido respeito aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, tais como os princípios constitucionais estampados no art. 37 da CR/88, sobretudo o da moralidade e da eficiência, que esse entendimento teratológico seja imediatamente revisto por este Tribunal.

Não se trata de aplicação de tese acatada pelo Judiciário em abstrato, sem vinculação às partes no caso concreto, a processo já julgado pelo CARF. Trata-se de situação diversa: o Poder Judiciário confirmou textualmente que o alcance da coisa julgada pretendido pela Fiscalização não está correto, ou seja, que o fundamento do lançamento é contrário ao que transitou em julgado na Ação Ordinária nº 95.0008746-4. Ressalta-se que o Poder Judiciário confirmou esse entendimento no âmbito da mesma ação judicial que fundamenta o lançamento.

A presente situação é no mínimo absurda:

- A Fiscalização autua a ora Embargante argumentando que, com base na coisa julgada formada na Ação Ordinária n.º 95.0008746-4, o efeito do expurgo inflacionário do IPC/89 não pode ser aplicado apenas sobre as despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente, devendo ser aplicado sobre todas as contas do balanço;

- O Poder Judiciário, analisando os efeitos da mesma coisa julgada, confirma o entendimento adotado pela Embargante desde o início do processo, o qual é diametralmente oposto ao adotado pela Fiscalização;

- Mesmo ciente da determinação do Poder Judiciário, o Tribunal Administrativo dá sequência ao processo administrativo fiscal, argumentando que as manifestações do Poder Judiciário não podem ser cumpridas naquele momento (!!!), e mantém o lançamento fiscal, em clara afronta ao comando judicial.

Não se pode conceber que o Tribunal Administrativo responsável pelo controle de legalidade do lançamento fiscal simplesmente desconsidere decisão judicial que fulmina o lançamento sob o falacioso argumento de que não seria viável aplicar o comando judicial na atual fase processual. Trata-se de verdadeira aberração jurídica, que jamais poderia ter sido perpetrada pelo acórdão embargado, dado o grave impacto de tal entendimento sobre a efetividade e a credibilidade do próprio processo administrativo fiscal.

Alerta-se que o termo "em princípio" foi empregado na Resolução n. 1201000.202 apenas porque o objetivo da diligência era esclarecer se a decisão do Desembargador Novély Vilanova era definitiva ou não. Mas somente isto. Confirmado o trânsito em julgado, o que já ocorreu, "tal situação deve ser reconhecida por este Conselho". Em síntese, cabe a esta Egrégia Câmara declarar integralmente extinto o crédito tributário, em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida na Ação Ordinária n.º 95.00.08746-4, cujo sentido e alcance foi expressamente confirmado pelas decisões proferidas pelos Desembargadores Novély Vilanova e José Amílcar Machado, e por grave erro de premissa não foi acatada pelo acórdão embargado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o **erro de premissa** fática enseja cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com efeito de anulação do acórdão embargado. Esse entendimento se mostra relevante no caso concreto, tendo em vista a já demonstrada aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao processo administrativo fiscal:

(...)

Considerando todo o contexto e as razões acima, verifica-se que os presentes Embargos são cabíveis, ainda, em razão do **LAPSO MANIFESTO** incorrido pelo acórdão embargado ao deixar de considerar e aplicar imediatamente ao caso o conteúdo das decisões judiciais que vão contra todos os fundamentos do lançamento, como se a questão se resumisse à análise de requisitos de admissibilidade de recursos. Trata-se de mais um fundamento dos presentes Embargos de Declaração, que deve ser apreciado ainda que se entenda que, por hipótese, não haja omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.

Importante registrar que o CARF já teve a oportunidade de conhecer e prover Embargos de Declaração baseados na existência de lapso manifesto na decisão embargada:

(...)

Por todas as razões apontadas, que demonstram as omissões e obscuridades incorridas pelo acórdão embargado, e diante do **lapso manifesto** consistente da desconsideração das decisões judiciais acima demonstradas, são plenamente cabíveis os presentes

embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 do Decreto nº 70.235/32, 65 e 66 do RICARF.”

Finaliza a embargante requerendo sejam os embargos acolhidos para que “seja imediatamente cumprida a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 95.0008746-4 (...) com a necessária modificação do resultado do julgamento do Recurso Voluntário e o cancelamento integral do lançamento que é objeto do presente processo administrativo.”

Em **28 de julho de 2017**, a embargante peticionou a este Conselho para informar que:

(...)

na última quarta-feira, dia 26 de julho, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região realizou o julgamento do Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional nos autos da já noticiada Ação Rescisória n. 0047513-37.2016.4.01.0000, TENDO DESPROVIDO REFERIDO RECURSO, À UNANIMIDADE (conforme resultado oficial obtido no site do TRF-1 - doc anexo).

Com o desprovidimento do recurso da Fazenda Nacional, resta mantida a decisão proferida pelo Desembargador José Amílcar Machado, que julgou extinta de plano a Ação Rescisória, por ser absolutamente incabível (decisão já anexada ao presente processo).

O fato ora informado corrobora todas as alegações expostas nos Embargos de Declaração sob análise de V.Sa., e comprova, ainda com maior força, a necessidade de acolhimento do referido recurso, para que seja imediatamente cumprida a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária n. 95.0008746-4, com o cancelamento integral do lançamento que é objeto do presente processo administrativo.

Ao analisar as questões, decidimos que para apreciar o teor dos embargos opostos pela interessada era relevante colher a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do andamento processual e dos efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal noticiada pela empresa.

O fundamento para a medida encontrou suporte no artigo 14 do novo Código de Processo Civil (que prevê a aplicação supletiva e subsidiária do diploma aos processos administrativos) e parte do disposto no artigo 1.023, § 2º, que estabelece:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (grifamos)

Assim, os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para ciência dos embargos e demais informações apresentadas pela embargante, para manifestação sobre o andamento do processo judicial e os efeitos da decisão em relação ao direito da interessada.

A Fazenda apresentou suas considerações e, na sequência, a Embargante requereu a juntada do acórdão unânime proferido pela Quarta Seção do TRF da 1ª Região nos autos da Ação Rescisória n. 0047513-37.2016.4.01.0000, que confirmou o conteúdo da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 95.0008746-4, impondo o

imediato e consequente cancelamento integral do presente lançamento, acrescido dos seguintes argumentos:

Por oportuno, considerando a indevida e ilegal insistência da Procuradoria da Fazenda Nacional (manifestação de fls.) em negar cumprimento à referida decisão judicial, a Requerente esclarece, por dever de lealdade e boa-fé processual, que:

*1 - a decisão unânime da Quarta Seção do TRF da 1ª Região (cópia anexa), que confirmou a extinção, sem julgamento de mérito, da Ação Rescisória ajuizada pela União Federal, deve ser imediatamente cumprida pelo **CARF**, na forma do art. 41 do seu Regimento Interno e do art. 2º da Lei 9.784/99, mesmo que, "em tese, a decisão ainda seja recorrível" (cf. manifestação da União Federal). Eventual recurso da União Federal (se cabível, o que apenas para argumentar se admite) **não** impedirá a imediata produção de efeitos do Acórdão proferido na AR nº 0047513-37.2016.4.01.0000;*

2 - O Agravo de Instrumento nº 0002503-67.2016.4.01.0000, em trâmite perante o TRF da 1ª Região, tem como objeto a parcela controversa do depósito judicial efetuado nos autos da AO na 95.0008746-4, sendo que seu resultado, repisa-se, em nada afetará o presente processo administrativo fiscal. É ininteligível, portanto, a alegação da PFN de que, "Já no que concerne aos efeitos desta decisão sobre o presente processo administrativo, esta PFN reitera as informações prestadas às fls.619/625, no sentido de que ainda não há definitividade no montante a ser levantado pela contribuinte" (sic) (grifou-se). Tal afirmação é incompreensível justamente porque não se questiona nos presentes autos o montante do depósito judicial a ser levantado (matéria jamais submetida ao CARF!);

*3 - o PARECER SEORT/DRF/VIT n. 1549/2007 (PAF na 15578.0002071/2007-00), invocado pela PFN na sua manifestação, **não** prevalece sobre o Acórdão proferido na AR n. 0047513-37.2016.4.01.0000, que confirmou o conteúdo da decisão transitada em julgado na AO n. 95.0008746-4. Sua citação reforça que a PFN pretende apenas procrastinar o feito e, mais grave ainda, negar cumprimento à ordem judicial emanada da AO n. 95.0008746-4 e confirmada pela AR n. 0047513-37.2016.4.01.0000;*

4 - é claramente contrária ao art. 146 do CTN a alegação da PFN de "quantificação do IRPJ e CSLL devidos em conformidade com as decisões judiciais, atribuição de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil". Não é crível que a PFN pretenda que o CARF autorize, contra a lei, a revisão dos critérios jurídicos que nortearam o presente lançamento.

Tal pedido revela, mais uma vez, o descumprimento da decisão judicial proferida da AO n. 95.0008746-4 e confirmada pela AR n. 0047513- 37.2016.4.01.0000. A esse respeito, frisa-se que a própria Resolução n. 1201-000.202, desta 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, reconheceu que o objeto do presente lançamento é a interpretação da coisa julgada formada nos autos da AO n. 95.0008746-4, e não a quantificação do correto benefício (indébito tributário) apurado pela Requerente (na visão da PFN, em verdade, a coisa julgada seria desfavorável à Requerente, como se ela tivesse ajuizado a ação para pagar mais tributos).

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Também é possível a apreciação dos embargos quando se tratar de erro de premissa na decisão questionada.

Da análise dos fatos e documentos trazidos aos autos entendo que os argumentos formulados pela embargante devam ser apreciados pelo Colegiado, pois considero

plausíveis os pontos levantados, com especial destaque para o que restou decidido pelo Poder Judiciário, mormente à luz das decisões colacionadas.

Nesse contexto, **ADMITO** os embargos de declaração opostos.

12. Em **3 de abril de 2018**, a interessada noticia o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da **Ação Rescisória nº 0047513-37.2016.4.01.0000**, juntando documentos comprobatórios.

13. **Em 25/07/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARE resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do I. Cons. Paulo Cezar Fernandes de Aguiar (Resolução nº 1201.000.517, e-fls. 1565/1607), para fins de:

“a) considerando o quanto autorizado pela decisão judicial (correção monetária sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente) efetue a aferição do correto valor dessas despesas lançadas nas DIPJs dos exercícios 2001 e 2004, respectivamente anos-calendário 2000 e 2003;

b) promova a apuração dos saldos negativos passíveis de restituição, nos termos dos quadros constantes no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.550/2007 (fls. 594 e 595).

As conclusões deverão constar de relatório circunstanciado, do qual se dará ciência ao interessado para que, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias, após o qual os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.”

14. O Termo de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 1618/1622), ocasião em que houve análise das incidências supra relacionadas, as quais serão objeto de apreciação no presente voto.

15. A Recorrente foi devidamente intimada e manifestou-se sobre o teor da diligência por meio da petição de e-fls. 1628/1642. Ao final conclui que:

“Por todo o exposto, requer-se seja totalmente desconsiderado o Despacho de Diligência nº 3/2019, uma vez do índice reconhecido na AO 95.0008746-4 como expurgado deve ser aplicado sobre o saldo do ativo permanente existente em dezembro de 1988 (mês anterior ao expurgo) para que, como DECORRÊNCIA, exatamente conforme pedido na Petição Inicial, seja efetivada a **dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas futuras, todas reflexas do expurgo reconhecido**.

A Fiscalização, em verdade, novamente confunde “despesas de depreciação, amortização e baixas **de 1989**” com “despesas de depreciação, amortização e baixas **DECORRENTES do expurgo do IPC de janeiro de 1989**”. (Destques acrescidos)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

16. O recurso foi admitido consoante o despacho de admissibilidade que consta das fls. 1.509 a 1.517.

17. De antemão, para plena compreensão das premissas que estavam sendo trabalhadas *in casu*, cabe trazer as principais passagens do voto condutor do acórdão embargado, *verbis*:

Provimento jurisdicional obtido pela contribuinte. Interpretação divergente.

De início, cumpre salientar que toda a divergência decorre da interpretação dada ao provimento jurisdicional obtido pela contribuinte.

Está registrado na Resolução nº 1201-000.202, desta Turma, que resolveu converter o julgamento dos presentes Embargos de Declaração em diligência:

Ora, a interpretação do conteúdo da decisão transitada em julgado no STJ foi exatamente o que ensejou a não homologação, por inexistência de direito creditório, das DCOMPs transmitidas pela interessada (fl. 583 e ss. numeração digital). A autoridade local entendeu que a referida decisão passada em julgado no STJ dava direito à contribuinte de promover a correção monetária das demonstrações financeiras pelos índices acima mencionados, enquanto a interessada entendia que a mesma decisão lhe dava o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente com base nos mesmos índices.

No acórdão relativo ao Recurso Voluntário, o relator havia se inclinado pela tese da contribuinte, sendo vencido em votação pela qual foi acatada a tese contrária.

O voto vencedor abordou a questão com propriedade, fazendo o redator uma análise acurada dessa questão nos itens 2 e 3 de seu voto: "**2) Do Conteúdo da Coisa Julgada Material – Processo nº 9500087464" e "3) Dos Efeitos da Coisa Julgada Material – Processo nº 9500087464"**.

Contradição.

Como relatado, na petição dos embargos, a recorrente alega ter havido contradição entre a conclusão do voto vencedor e seus próprios fundamentos. Em resumo:

A contradição a ser sanada está no fato de que a decisão embargada admite, como não poderia deixar de ser, que a depreciação é parte da correção das demonstrações financeiras, mas nega a sua dedução por força de outro fenômeno tributável.

A contradição ora apontada nasceu no fato de que a decisão embargada misturou duas consequências distintas e autônomas da correção das demonstrações financeiras, quais sejam:

a) a necessária apuração de um saldo entre a correção do ativo e do passivo, que, no caso, seria um saldo credor (receita), que segundo a decisão embargada deveria ter sido oferecido à tributação;

b) a correção do ativo, por si, irá gerar sempre o direito à dedução de depreciações, amortizações e baixas em períodos subsequentes, exatamente o que foi feito pela Embargante e glosado pela decisão embargada como se fosse uma alteração do resultado (saldo credor) descrito na alínea a, acima.

Pelo que entende a embargante, mesmo que acatada a tese de que a decisão judicial determinou a correção das demonstrações financeiras em detrimento da correção apenas das contas do Ativo Permanente, perduraria o direito quanto à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens escriturados nesse grupo de contas, devidamente corrigidas pelos índices pleiteados.

Assim, a contradição estaria entre o apontado fundamento do voto (a decisão judicial transitada em julgado que assegurou à contribuinte o direito à “*correção monetária das demonstrações financeiras*” pelos índices de 42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989) cuja aplicação, no presente caso, culminaria na apuração de um saldo credor de correção monetária tributável, e a conclusão deste que determinou a glosa das despesas de correção monetária.

Entende a recorrente que os fenômenos tributários são distintos, uma vez o saldo de correção monetária tributável decorrer sim da correção das demonstrações financeiras, mas as despesas de correção monetária glosadas referirem-se aos encargos de amortização, depreciação e baixa de ativos. Entende também que, independentemente da receita de correção monetária apurada, a dedução das referidas despesas seria decorrente da própria decisão (*correção monetária das demonstrações financeiras*) ou, ainda, da legislação que rege a matéria.

Analisando-se o voto vencedor, verifica-se que não há a contradição alegada.

Neste, após discorrer no item 2 sobre o "Conteúdo da Coisa Julgada Material", cuidou o redator da questão relativa aos efeitos da coisa julgada, conforme excerto abaixo:

3) *Dos Efeitos da Coisa Julgada Material – Processo nº 9500087464 Como visto no tópico anterior deste voto, a decisão transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito de corrigir suas demonstrações financeiras do ano 1989 mediante a adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro.*

É de se perguntar, todavia, quais são os efeitos da coisa julgada sobre a contabilidade da contribuinte. Em especial, interessa-nos agora identificar: (i) o efeito temporal, ou seja, determinar em qual período de apuração o provimento jurisdicional deverá ser contabilmente reconhecido; (ii) o efeito qualitativo, ou seja, determinar em qual conta daquele determinado período de apuração deverá ser contabilmente reconhecido o provimento jurisdicional, e; (iii) o efeito quantitativo, ou seja, determinar o quantum deverá ser contabilmente reconhecido naquela determinada conta, naquele determinado período.

No que concerne ao efeito temporal não me parece haver espaço para dúvida. Como a contribuinte interpôs a ação com vistas ao reconhecimento de um direito, e tendo em conta o princípio contábil da prudência, esse direito há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, no 2º trimestre do ano de 2005.

No entanto a contribuinte adotou procedimento diverso. Computou na rubrica “Outras Exclusões” dos anos de 2000 e 2003 aquilo entendeu como de direito. Ocorre que naqueles períodos de apuração a ação sequer havia transitado em julgado.

Em assim sendo, mesmo abstraindo-se da questão do efeito qualitativo, que será abordada a seguir, é possível concluir que o auditor fiscal agiu corretamente ao glosar as exclusões ao lucro líquido promovidas pela contribuinte em períodos de apuração diversos do 2º trimestre do ano de 2005. Poder-se-ia argumentar que houve mera postergação no pagamento do tributo. Isso, todavia, dependeria de prova quanto a esses pagamentos. Mas, no caso, não será necessária essa investigação, haja vista que a contribuinte não possui direito à exclusão alguma, como se verá a seguir.

No que concerne ao efeito qualitativo, o provimento jurisdicional transitado em julgado assegurou à contribuinte o direito a promover a correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices indicados pelo STJ, e não o direito a corrigir apenas as contas de depreciação, amortização e baixa de ativos, como visto no item 2 deste voto.

Como é cediço, quando o somatório dos saldos das contas de ativo sujeitas à correção monetária de balanço (via de regra, as contas do ativo permanente) é superior ao somatório dos saldos das contas do patrimônio líquido, o saldo da conta de correção monetária de balanço será credor, ou seja, haverá receita de correção monetária. Caso contrário, o saldo da conta de correção monetária de balanço será devedor, ou seja, haverá despesa de correção monetária.

Pois bem, conforme se verifica nas demonstrações financeiras levantadas pela própria contribuinte, o valor do ativo permanente em 31/12/1988 e em 31/12/1989 era de 1.831.511.337 UFIR e 27.997.878.760 UFIR, respectivamente. Já o valor do patrimônio líquido naquelas mesmas datas era 1.581.013.583 e 25.884.914.833.

Ora, como se vê, no caso sob exame a contribuinte apurou receita de correção monetária no ano de 1989, mesmo com a adoção apenas dos índices oficiais, já que tanto no início quanto no final do período o saldo do ativo permanente era superior ao saldo do patrimônio líquido.

Como a decisão transitado em julgado determinou a correção das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices definidos pelo STJ (maiores que os oficiais para os meses de janeiro e fevereiro), o saldo credor (receita) de correção monetária apurado originalmente pela contribuinte apenas aumentou de valor. Assim, a diferença de correção monetária determinada pelo STJ implica o reconhecimento de uma receita na contabilidade da contribuinte, e não de uma despesa.

Em outras palavras, o provimento jurisdicional deve ser reconhecido em conta de receita de correção monetária. Tal receita deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do ano de 2005 para fins de apuração de tributos, em conta que poderia ser intitulada “Outras Adições”.

Ocorre que a contribuinte, desvirtuado o conteúdo da coisa julgada, contabilizou indevidamente o provimento jurisdicional como despesa de correção monetária, utilizando para tanto a conta “Outras Exclusões”. Tais valores foram corretamente glosados pela fiscalização.

Por fim, o efeito quantitativo representa o montante da receita de correção monetária que deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do ano de 2005. Mas como no presente processo administrativo a autoridade fiscal limitou-se a glosar a despesa de correção monetária indevidamente contabilizada pela contribuinte nos períodos antes mencionados, não há razão para determinar-se, aqui, o montante daquela receita de correção monetária.

Resta muito claro pela leitura da parte do voto vencedor acima transcrito que não há nenhuma contradição entre os seus fundamentos e a conclusão.

Apurado saldo credor de correção monetária (receita), este teria de ser adicionado ao lucro líquido. Uma vez que houve, ao invés disso, uma dedução de despesa de correção monetária, correta foi a glosa efetuada. E, no caso, como visto, não havia necessidade sequer de apuração quanto ao valor da receita a ser adicionada, já que ocorreu somente a glosa de despesas.

Omissão.

No entanto, o próprio redator do voto vencedor ponderou no exame de admissibilidade dos presentes embargos:

Pelo exame do acórdão embargado, em especial do voto vencedor, é possível verificar que de fato tratou-se ali apenas dos efeitos da coisa julgada sobre saldo da correção monetária de balanço do ano de 1989, não havendo sido abordada a questão das próprias despesas de depreciação, amortização e baixa de ativos no ano de 1989 e nos anos posteriores.

Tendo em vista o exposto, admito o processamento dos presentes embargos opostos pelo sujeito passivo.

Trata-se, portanto, de suposta omissão, que também pode ser atacada por meio do presente recurso.

O assunto já foi abordado supra. Como explanado, entende a embargante que, independentemente da receita de correção monetária apurada, a dedução das referidas despesas seria decorrente da própria decisão transitada em julgado (*correção monetária das demonstrações financeiras*) ou, ainda, da legislação que rege a matéria. Essas questões foram trazidas no Recurso Voluntário.

Ocorre que a questão cinge-se, como já inúmeras vezes explanado, ao conteúdo do provimento jurisdicional obtido pela recorrente e sua consequência na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL nos anos em tela, e a decorrente possibilidade de compensação de eventuais saldos negativos desses tributos.

Desde a decisão de primeira instância a questão está bem delimitada, conforme se vê pela transcrição abaixo:

105 Assim sendo, o interessado não tem direito a qualquer redução (exclusão) do lucro líquido, para fins de dedução da base de cálculo da CSLL, em função de uma pretensa vitória nesta ação, nem em 1989, nem posteriormente.

106 Ele saiu "vencedor", apenas, quantos aos índices IPC a serem aplicados na correção de suas demonstrações financeiras, para fins de apuração do IRPJ. (Grifos acrescidos)

E, também quanto a isso, é claro o posicionamento exposto no voto vencedor, conforme abaixo:

Logo, por tudo o que foi visto acima, não resta a menor dúvida de que o provimento jurisdicional transitado em julgado (conteúdo da coisa julgada) não assegurou à contribuinte aquilo que foi por ela requerido em sua petição inicial, ou seja, não lhe assegurou “o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% (...) como se fosse ajuste de exercícios anteriores (...).”

Ao contrário, a referida decisão judicial transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito à “correção monetária das demonstrações financeiras” pelos índices de 42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, algo que produz efeitos bastante distintos daqueles almejados inicialmente pela autora da ação. (Grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que a suposta omissão é apenas aparente.

Conforme visto também na análise relativa à alegada contradição contida no voto vencedor, concluiu o redator que, efetuada a correção das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices definidos pelo STJ, o saldo credor (receita) deveria ter sido adicionado pela contribuinte ao lucro líquido do 2º trimestre do ano de 2005 para fins de apuração de tributos, em conta que poderia ser intitulada “Outras Adições”. Não tendo

assim ocorrido, mas havida a contabilização errônea do quanto obtido no provimento jurisdicional como despesa de correção monetária, utilizando-se para tanto da conta "Outras Exclusões", foi correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Em resumo, no voto vencedor está claro que a contribuinte não tinha direito a nenhuma despesa de correção monetária em face do provimento jurisdicional obtido. Por óbvio, se a conclusão é no sentido de que não há o direito de dedução de nenhuma despesa, não há como se deduzir também as de depreciação, amortização e baixa de bens.

Ocorre que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", de acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (...)

Evidenciada a "omissão aparente", os embargos devem ser conhecidos apenas com o fim de prestar esclarecimentos. Não há como se rediscutir a causa já decidida, conforme jurisprudência abaixo colacionada (...):

Muito embora se tenha concluído que não houve a omissão alegada, a título de esclarecimento far-se-á a análise da parte final do arrazoadado trazido pela embargante em sua petição, conforme abaixo:

A contradição ora apontada (admitir haver um saldo credor a ser tributado, mas glosar o direito autônomo de depreciar o saldo corrigido do ativo permanente) decorre, portanto, de uma verdadeira omissão, que foi o não reconhecimento de que a dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas integram, fazem parte, estão contidas, na correção das demonstrações financeiras. Fica bastante evidente essa omissão quando a decisão recorrida, ao abordar o aspecto temporal do direito emanado da coisa julgada, afirma que a Embargante teria que apurar os efeitos da coisa julgada no próprio período de apuração em que obtido o provimento jurisdicional definitivo:

Como a contribuinte interpôs a ação com vistas ao reconhecimento de um direito, e tendo em conta o princípio contábil da prudência, esse direito há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, no 2º trimestre do ano de 2005. (fl. 1036)

Não se pretende corrigir, em sede de Embargos, o erro relativo à data do trânsito em julgado, mas apenas demonstrar que realmente seria correto adotar esse marco temporal (data do trânsito em julgado) em se tratando de tributar o saldo credor de correção monetária, respeitando-se a legislação da época de ocorrência dos fatos geradores.

Mas seria inviável, por questão de lógica contábil, jurídica e econômica deduzir depreciações do ativo permanente corrigido no mesmo instante do trânsito em julgado. No máximo, poderia ser exigido que a Embargante deduzisse o saldo da parcela da correção pelo IPC das depreciações apurado entre 1989 e a data do trânsito em julgado, mas sequer foi admitida qualquer dedução. Quanto a esse aspecto temporal, a Embargante respeitou a competência mediante dedução fiscal de parcelas de correção monetária do ativo permanente já integralmente depreciadas antes dos períodos de apuração objeto das autuações (último trimestre de 2005 e os quatro trimestres de 2006).

Afinal, não se deve olvidar que, mesmo se aplicada sobre toda a demonstração financeira, a ação judicial transitada em julgado diz respeito apenas à correção monetária, portanto, essa correção deve seguir os períodos de apuração em que o principal (ativo permanente, como parte integrante das demonstrações financeiras) é realizado via depreciação, amortização e baixa.

No voto vencedor, no item 3 "Dos Efeitos da Coisa Julgada Material", especificamente quando trata do efeito temporal da coisa julgada, assim se pronunciou o redator:

No que concerne ao efeito temporal não me parece haver espaço para dúvida. Como a contribuinte interpôs a ação com vistas ao reconhecimento de um direito, e tendo em conta o princípio contábil da prudência, esse direito há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, no 2º trimestre do ano de 2005.

No entanto a contribuinte adotou procedimento diverso. Computou na rubrica "Outras Exclusões" dos anos de 2000 e 2003 aquilo entendeu como de direito. Ocorre que naqueles períodos de apuração a ação sequer havia transitado em julgado.

Em assim sendo, mesmo abstraindo-se da questão do efeito qualitativo, que será abordada a seguir, é possível concluir que o auditor fiscal agiu corretamente ao glosar as exclusões ao lucro líquido promovidas pela contribuinte em períodos de apuração diversos do 2º trimestre do ano de 2005. Poder-se-ia argumentar que houve mera postergação no pagamento do tributo. Isso, todavia, dependeria de prova quanto a esses pagamentos. Mas, no caso, não será necessária essa investigação, haja vista que a contribuinte não possui direito à exclusão alguma, como se verá a seguir.

Como se referiu o redator do voto, não há espaço para dúvida de que o direito obtido há que ser reconhecido na contabilidade da empresa no período de apuração em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, no caso, o 2º trimestre do ano de 2005, considerando-se como tal direito a correção das demonstrações financeiras. A embargante também concorda com esse entendimento, em tese, divergindo somente porque considera que o direito obtido seria diverso daquele declarado pela decisão administrativa.

De fato, se fosse admitida a hipótese de que, por decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial foi reconhecido o direito de a contribuinte depreciar/amortizar o saldo corrigido do ativo permanente, no período de apuração em que ocorreu o trânsito em julgado da ação deveria ter havido a dedução do saldo da parcela da correção pelo IPC das depreciações apurado entre 1989 e a data do trânsito em julgado. Também, após essa data, a correção monetária deveria seguir os períodos de apuração em que o principal (ativo permanente) é realizado via depreciação, amortização e baixa.

Ocorre que, como foi observado no voto vencedor, a embargante reconheceu a coisa julgada em períodos anteriores à data do trânsito em julgado da ação judicial em comento.

Essa situação aponta, de imediato e no mínimo, um desrespeito aos períodos de apuração em que poderiam se dar as deduções, isso, frise-se mais uma vez, se admitida a hipótese de que, por decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial foi reconhecido o direito de a contribuinte depreciar/amortizar o saldo corrigido do ativo permanente relativamente aos índices pleiteados o que, como considerado no voto vencedor, não ocorreu.

Não obstante isso, verifica-se que a afirmação contida no voto vencedor relativamente ao efeito temporal da coisa julgada não indica qualquer omissão. Antes, reitera não haver a possibilidade de dedução de nenhuma despesa de correção monetária nos períodos em tela, em face do entendimento veiculado no referido voto.

Situação jurídica superveniente.

Após o protocolo dos embargos, ocorreram fatos que, segundo a recorrente, afetariam a análise do referido recurso.

Nos autos da liquidação de sentença da Ação Ordinária n.º 95.00087464, foi proferida decisão definitiva que confirmou os termos e o alcance da decisão transitada em julgado defendidos pela recorrente durante todo o trâmite do presente processo administrativo.

Houve interposição do Agravo de Instrumento n.º 004332773.2013.4.01.0000 pela Procuradoria da Fazenda Nacional com as mesmas alegações contidas no processo administrativo: que os índices de correção monetária reconhecidos nos autos de origem (42,72% + 10,14%) deveriam incidir sobre a totalidade das demonstrações financeiras da recorrente, o que geraria IR e CSLL a recolher, e não a recuperar. O referido agravo não foi provido pelo Tribunal, em decisão transitada em julgado.

Conforme informou a embargante, na decisão o Desembargador Novéli Vilanova assim entendeu:

A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.

Toda a confusão aconteceu porque na parcial reforma da sentença, o TRF, em vez de se referir às despesas de depreciação, amortização e baixa, tratou de demonstrações financeiras/balanço. Destacamos.

Em face disso, requereu a embargante:

Portanto, devem ser imediatamente reconhecidos por esta Colenda Turma os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, não apenas por constituir fato novo nos termos da alínea b do § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, mas por representar interpretação autêntica (já que emanada do próprio Poder Judiciário) do comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.00087464, em sentido diametralmente oposto àquele defendido no acórdão embargado.

O então relator dos embargos assim se posicionou:

Se, após a oposição dos presentes embargos a interessada noticia que o TRF da 1ª Região promoveu interpretação do julgado do STJ em sentido diverso daquele que lhe emprestou os órgãos administrativos acima referidos, a meu juízo tal situação deve, em princípio, ser reconhecida por este Conselho.

Digo "em princípio" pois a decisão do TRF da 1ª Região se deu em agravo de instrumento (processo 004332773.2013.4.01.0000) onde se discutia o levantamento de depósitos judiciais e, ademais, não está claro que contra esta decisão não mais caiba recurso por parte da Fazenda Nacional.

Muito embora esse entendimento, com a devida vênia, ele não pode ser acatado.

Não há a possibilidade de que seja reconhecida essa nova situação nesta fase processual.

Trata-se aqui de Embargos de Declaração que, muito embora possam ter efeitos infringentes, tem um balizamento estreito: obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou no caso de ser omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Como a própria recorrente informa, o novo entendimento emanado da decisão do e. TRF da 1ª Região representa "interpretação autêntica (já que emanada do próprio Poder Judiciário) do comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º

95.00087464, **em sentido diametralmente oposto àquele defendido no acórdão embargado.**"

Ou seja, se na fase em que se encontra o processo for admitida essa interpretação, haveria a reforma total da decisão já proferida, não porque teria havido obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, mas em face de um novo entendimento totalmente oposto àquele acatado por metade dos componentes da turma (o entendimento prevaleceu em face do voto de qualidade) que é o fundamento da decisão. Isso não se faz possível em sede de Embargos de Declaração.

O fato é que, além do que pode ser, e já foi, atacado por meio dos embargos, não há mais, nesta instância ordinária, como se reformar a decisão prolatada. Somente por meio de Recurso Especial, se cabível, poderia haver tal reforma.

Em face disso, muito embora a possibilidade de juntada de provas, nos termos do § 4º, alínea "b", do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (que se refiram a fatos ou direito superveniente), conforme alegado pela recorrente em sua petição, a análise e a avaliação quanto a esses documentos só pode ocorrer em fase posterior do processo, se exaurida a anterior, como no caso ocorreu com a prolação do acórdão da turma ordinária em decorrência do Recurso Voluntário.

Cumprido salientar, contudo, que as decisões judiciais devem ser cumpridas. No caso, se não interposto ou não admitido o Recurso Especial, tornando-se definitiva a decisão administrativa, a unidade encarregada de executá-la deverá proceder à análise quanto ao direito alegado pela contribuinte, em face da decisão judicial trazida posteriormente à prolação do acórdão do Recurso Voluntário, observando a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração. (Destaques acrescidos)

18. O voto acima transcrito foi o condutor da decisão, por maioria, formalizada pelo acórdão nº 1201-01.653, ora embargado.

19. **Nos novos embargos**, alega a embargante que a decisão encontra-se eivada dos vícios de omissão, obscuridade, erro de premissa e/ou lapso manifesto.

20. **No despacho de admissibilidade, assim asseverou o seu autor, então Presidente desta C. Turma:**

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Também é possível a apreciação dos embargos quando se tratar de **erro de premissa** na decisão questionada.

Da análise dos fatos e documentos trazidos aos autos entendo que os argumentos formulados pela embargante devam ser apreciados pelo Colegiado, pois considero plausíveis os pontos levantados, com especial destaque para o que restou decidido pelo Poder Judiciário, mormente à luz das decisões colacionadas. (Destaques acrescidos)

21. Em vista do despacho de admissibilidade, verifico que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, foram levadas em consideração as informações prestadas pela PGFN às fls. 1.228 a 1.234. Demais disso, havia sido ajuizada a Ação Rescisória nº 0047513-37.2016.4.01.0000, em 17 de agosto de 2016, que objetivava rescindir a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Federal Novély Vilanova em sede do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000/DF.

22. Após a oposição dos novos embargos, mas antes da sua admissibilidade, os autos foram encaminhados à PGFN para que novamente se manifestasse, tendo-se vista as decisões quanto às ações judiciais ajuizadas, em especial no que concerne à citada ação rescisória.

23. Assim se pronunciou a d. PGFN (fls. 1.471 a 1.475):

Pois bem. Quanto ao questionamento acerca do andamento da Ação Rescisória nº 0047513-37.2016.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região, temos a informar que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, e o Agravo Regimental interposto pela PFN em face da referida decisão foi desprovido.

Contudo, considerando que a Fazenda Nacional sequer foi regularmente intimada da r. decisão que desproveu o agravo, não há como se atestar que a referida deliberação é definitiva, posto que, em tese, a decisão ainda é recorrível.

Já no que concerne aos efeitos desta decisão sobre o presente processo administrativo, **esta PFN reitera as informações prestadas às fls. 1.049/1.055**, no sentido de que ainda não há definitividade no montante a ser levantado pela contribuinte. A PFN continua a questionar os cálculos efetuados no processo judicial.

Com efeito, **o agravo interno** interposto em face da decisão proferida pelo Desembargador Relator **do AI nº 0002503-67.2016.4.01.0000** no TRF da 1ª Região, que negou seguimento ao agravo da União, **ainda está pendente de apreciação pelo TRF 1ª Região**.

Por enquanto, prevalece o entendimento no sentido de que a correção monetária deverá incidir sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente da empresa e não sobre as demonstrações financeiras do período, conforme a decisão exarada no AI nº 004332773.2013.4.01.0000.

A questão cuida de alteração dos valores que compõem a base de cálculo de tributos cuja apuração é complexa, demandando uma análise mais acurada do próprio lançamento tributário para fins de quantificação do IRPJ e CSLL devidos em conformidade com as decisões judiciais, atribuição de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Assim, o mais prudente seria que a própria RFB se manifestasse acerca do reflexo deste entendimento que prevaleceu na decisão do agravo sobre os valores apurados no presente lançamento, considerando que **não se pode concluir, de imediato, pela improcedência do auto de infração em tela**, como pretende a contribuinte, sem que antes seja feita uma análise dos valores devidos e dos seus respectivos cálculos. (destaques acrescidos)

24. Com efeito, no PARECER SEORT/DRF/VIT nº 1549/2007, emitido nos autos do Processo administrativo de nº 15578.0002071/2007-00, que trata do pedido de ressarcimento/compensação do IRPJ, o fiscal consigna que:

"Os cálculos, conforme planilha às fls. 406 e 407, demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou prejuízos fiscais a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989.

Estes cálculos não estão de acordo com a petição inicial da empresa, que questiona apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204), nem em conformidade com as regras básicas de correção monetária." (destaques acrescidos)

25. Inclusive, essa é a conduta que adotou a PFN no âmbito do Judiciário, quando da interposição do novo agravo (AI nº 0002503-67.2016.4.01.0000), onde pleiteia o reconhecimento da necessidade de uma nova análise por parte da Receita Federal do Brasil antes da definição dos percentuais de partilha dos depósitos.

26. A recorrente noticia o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0047513-37.2016.4.01.0000, juntando documentos comprobatórios.

27. De acordo com essas informações, verifica-se que o provimento jurisdicional obtido pela recorrente na Ação Ordinária n.º 95.0008746-4 foi no sentido da correção monetária das despesas de amortização, depreciação e baixa do ativo permanente e não de que a correção seria das demonstrações financeiras/balanços, fato que levou à lavratura de auto de infração (processo nº 15578.000406/2007-18) e a manutenção dele pelas decisões administrativas.

28. Assim, os acórdãos nº 1201-000.737 (recurso voluntário) e nº 1201-01.653 (embargos de declaração) basearam-se em falsa premissa, como já adiantado, de forma preliminar, no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração.

29. Com o intuito de atender a manifestação da PGFN de fls. 1.471 a 1.475, bem como por considerar que os créditos a serem utilizados para compensação não se mostravam líquidos e certos, o I. Relator optou por converter o julgamento em diligência. Tal entendimento acompanhado, por unanimidade, pelo Colegiado (Resolução nº 1201.000.517, e-fls. 1565/1607). Vale conferir os fundamentos:

"Cabe, no entanto, a análise quanto à ressalva contida nas informações da PGFN no sentido de que devem ser revistos os valores e respectivos cálculos, atribuição da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, se havia lançamento de ofício em que foi constituído crédito tributário do quarto trimestre de 2003, em face da reversão do saldo negativo de CSLL apurado pela contribuinte para imposto a pagar, não havia valor algum de crédito desse período a ser utilizado para compensação.

E, uma vez mantido o auto de infração, por desprovimento do recurso voluntário relativo à glosa de despesas de correção monetária, não havia como se proceder de forma diferente quanto ao recurso voluntário deste processo (em relação aos ano-calendário 2003), mas havia também de ser desprovido.

Há uma relação de causa e efeito. Se mantido o auto de infração, não pode ser reconhecido o saldo negativo.

Quanto ao ano-calendário 2000, não houve lançamento de ofício. Ocorre que, efetuada nova apuração, chegou-se a valor de contribuição a pagar e não de saldo negativo. Muito embora tal fato, a glosa seguiu a mesma fundamentação utilizada no auto de infração (processo nº 15578.000406/2007-18).

Dispõem os artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 6.430/1996:

CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 6.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual **constarão informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (Destaques acrescidos)*

De acordo com o disposto na legislação, os créditos a serem utilizados para compensação devem ser "líquidos e certos". Também, as declarações de compensação extinguem o crédito tributário "sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

A prova da liquidez e certeza dos créditos cabe a quem se arvora em detentor deles, sem prejuízo de que os órgãos administrativos possam suprir a deficiência dessa prova em determinadas situações. Esse tem sido o entendimento de vários componentes deste colegiado.

Contudo, reitera-se mais uma vez, a liquidez e a certeza do crédito são condições necessárias para o seu reconhecimento, nos termos da legislação supracitada.

Afastado o óbice inicial ao reconhecimento do crédito pleiteado, no caso, a apuração de valor a pagar de CSLL nos períodos em referência, há a necessidade de comprovação de que o valor da despesa de correção monetária lançada pelo contribuinte em seus controles contábeis e fiscais foi corretamente apurado, aplicando-se o quanto autorizado pela decisão judicial: correção monetária sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente.

Esse entendimento vai ao encontro do quanto aduzido pela PGFN em sua manifestação às fls. 1.471 a 1.475.

Saliente-se que essa conclusão não implica em alteração do critério jurídico ante ao fundamento indicado para o indeferimento do direito creditório e para a não homologação das compensações, nem supressão de instância.

A liquidez e certeza do crédito pleiteado para a compensação é aferida no momento da análise da Dcomp pela Receita Federal e quando dos julgamentos da manifestação de inconformidade ou do recurso pelas duas instâncias administrativas. Evidenciada uma situação que indique a falta dessa liquidez e certeza, a Dcomp, de plano, não será homologada. Isso não significa que não possa haver outros fatos que também atestem essa falta de liquidez e certeza. Como exemplo, pode ser citado o caso de uma Dcomp em que é utilizado como crédito o saldo negativo apurado em um determinado ano, mas que, no entanto, tenha havido lançamento de ofício em que tal saldo negativo foi revertido para imposto a pagar. Na DRJ, mantido o lançamento, não se homologa a Dcomp. Em segunda instância, cancelado o auto de infração, o crédito indicado para compensação pode e deve ser aferido tendo-se em vista outros aspectos de sua apuração.

Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem (...)” (Destaques acrescidos)

30. O Termo de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 2390/2395), ocasião em que houve análise das incidências supra relacionadas, tal como segue:

3- Inicialmente cabe destacar que os novos cálculos nos termos da Resolução 1201-000.517 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 25 de julho de 2018 tomaram por base os documentos apresentados pelo contribuinte conforme folhas abaixo discriminadas:

Planilhas demonstrativas de cálculo da empresa relativas ao processo nº940015694-4 e 950008746-4	406 a 407
Demonstrativo de cálculo detalhado da empresa do ajuste de correção monetária no balanço	408 a 412
Discriminação de contas sujeitas à correção monetária e o resultado da correção de 1989	410
Demonstrativo da forma de utilização do ganho da ação judicial	418 a 419
DIPJ – Cálculo da CSLL ano 2000 e 2003	420 a 429
Ficha 17-36 da DIPJ 2000	418 e 422
Ficha 17-28 da DIPJ 2003	418 e 427

4- Em sua inicial o contribuinte peticionou, entre outras coisas, direito de deduzir da base de cálculo do CSLL variação monetária relativamente a janeiro e fev/1989, sobre as despesas de depreciação, amortização e baixas corrigidas por estes índices (conforme documentos do contribuinte da tabela acima).

5- Inicialmente cabe informar que o valor da correção utilizado pelo contribuinte em seus cálculos (51,72%) esta de acordo com o trânsito em julgado da decisão judicial e conforme a Resolução 1201-000.517 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste processo não merecendo qualquer ajuste.

6- De outra parte, a base de cálculo do crédito judicial tomado pela empresa, smj, esta diferente do disposto no trânsito em julgado da decisão judicial e conforme a Resolução 1201-000.517 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste processo.

7 - Tal situação de descompasso foi inclusive relatada à época da emissão do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.550/2007, onde restou consignado que o contribuinte deduziu da base de cálculo do CSLL, a correção sobre o ativo permanente no valor de

2.168.918.808,19 UFIR, e não as despesas de depreciação, amortização e baixas corrigidas como restou disposto trânsito em julgado da decisão judicial e conforme a Resolução 1201-000.517 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste processo. Na ocasião esta informação do Parecer SEORT não foi contestado pela empresa.

8- A tabela abaixo demonstra a base de cálculo utilizada pelo contribuinte, nas folhas acima citadas dos autos, para tomada do crédito judicial em questão (com a diferença acima mencionada) e o valor correto da base de cálculo apurado pelo Fisco do crédito judicial que poderia ser utilizada pela empresa na apuração do CSLL.

base de calculo Contribuinte	base de calculo Fisco		
crédito judicial já corrigida com 51,72%	crédito judicial com os 51,72%		
UFIR	UFIR		Documento às fls.
	27.570.756,77	Baixa custo histórico 1989 corrigido	Fls 385
	265.454.966,65	Amortização corrigida	Fls 407
	306.085.671,30	Depreciação corrigida	Fls 407
2.168.918.808,19		Ativo permanente corrigido – deprec – terrenos.	Fls 407
2.168.918.808,19	599.111.394,72		Fls 385
Ativo permanente ajustado	Deprec., amortização e baixa ajustadas		
Fator de correção da base de cálculo	3,6202		

9- Com as correções acima, a tabela de folha 573 dos autos, do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.550/2007 fica conforme abaixo:

Ano base-Trimestre	Tributo	Ficha-Campo da DIPJ	Contribuinte	Fisco	GLOSA	Documento às fls.
			Valor judicial Exclusões (R\$)	Valor judicial Exclusões (R\$)		
2000	17 – 36	09A-37	R\$ 364.516.119,38	R\$ 100.689.497,65	R\$ 263.826.621,73	418 e 422
2003	17 – 28	09A-36	R\$ 454.778.969,86	R\$ 125.622.609,21	R\$ 329.156.360,65	418 e 427

10- Aplicado os valores de glosa da tabela acima nos anos-calendários 2000 e 2003, conforme acima disposto na Resolução 1201-000.517 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os saldos de CSLL para os anos calendários 2000 e 2003, que constam das tabelas de folhas 573 e 574 do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.550/2007 ficam conforme segue:

Tabela 1		
Ano-calendário 2000	CSLL Declarado	CSLL Calculado
LL antes da CSLL	R\$ 251.913.462,24	R\$ 251.913.462,24
Adições	R\$ 263.227.309,06	R\$ 263.227.309,06
Exclusões	-R\$ 515.140.771,30	-R\$ 251.314.149,57
BC da CSLL	R\$ 0,00	R\$ 263.826.621,73
CSLL	R\$ 0,00	R\$ 23.744.395,96
CSLL paga por estimativa	R\$ 25.724.991,01	R\$ 25.724.991,01
CSLL a pagar	-R\$ 25.724.991,01	-R\$ 1.980.595,05

Tabela 2		
Ano-calendário 2003	CSLL Declarado	CSLL Calculado
LL antes da CSLL	R\$ 1.105.875.265,07	R\$ 1.105.875.265,07
Adições	R\$ 167.673.422,55	R\$ 167.673.422,55
Exclusões	-R\$ 1.071.625.576,43	-R\$ 742.469.215,78
BC antes da Comp Prej Anteriores	R\$ 201.923.111,19	R\$ 531.079.471,84
BC Neg. da CSLL Prej Anteriores	R\$ 60.576.933,36	R\$ 60.576.933,36
BC da CSLL	R\$ 141.346.177,83	R\$ 470.502.538,48
CSLL	R\$ 12.721.156,00	R\$ 42.345.228,46
CSLL paga por estimativa	R\$ 22.607.634,70	R\$ 22.607.635,70
CSLL a pagar	-R\$ 9.886.478,70	R\$ 19.737.592,76

CONCLUSÃO / PROPOSIÇÃO

11- Em fase de todo o exposto, restando caracterizada a inexistência do direito creditório nos termos pleiteados, e na competência prevista no art. 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 2002, c/c o art. 117 do Decreto nº 7.574, de 2011 e Portaria RFB nº 1.453, de 2016, DECIDO **não reconhecer** qualquer crédito de saldo negativo de CSLL em favor da empresa e assim NÃO HOMOLOGAR as declarações de compensação objeto deste processo, conforme disposto na tabela a seguir:

Tabela 3			
Ano base-Trimestre	Tributo	Valor do Saldo Negativo solicitado (R\$)	Valor do Saldo Negativo Fisco (R\$)
2000	CSLL	-R\$ 25.724.991,01	-R\$ 1.980.595,05
2003	CSLL	-R\$ 9.886.478,69	R\$ 19.737.592,76
TOTAL PARA O PERÍODO		-R\$ 35.611.469,70	R\$ 17.756.997,71

31. Por sua vez, a ora Recorrente, devidamente intimada, manifestou-se sobre o teor da diligência por meio da petição de e-fls. 1628/1642. Conclusivamente, entendeu que o Despacho de Diligência supra merece ser desconsiderado, *“uma vez do índice reconhecido na AO 95.0008746-4 como expurgado deve ser aplicado sobre o saldo do ativo permanente existente em dezembro de 1988 (mês anterior ao expurgo) para que, como decorrência, exatamente conforme pedido na Petição Inicial, seja efetivada a dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas futuras, todas reflexas do expurgo reconhecido”*. **E, por conseguinte, deixou de validar e/ou retificar (se fosse o caso) os valores já apresentados pela ora Recorrente.**

32. Vejam que, em resposta à diligência, a douta autoridade diligenciante reconheceu expressamente que *“... o valor da correção utilizado pelo contribuinte em seus cálculos (51,72%) está de acordo com o trânsito em julgado da decisão e conforme a Resolução 1201000.517 ...”* (fl. 1619).

33. De outra parte, considerou que *“... a base de cálculo do crédito judicial tomado pela empresa, smj, está diferente do disposto no trânsito em julgado da decisão judicial e conforme a Resolução 1201-000.517...”* (fl. 1619). No mais, consigna que *“tal situação de*

descompasso foi inclusive relatada à época da emissão do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.550/2007, onde restou consignado que o contribuinte deduziu da base de cálculo das CSLL a correção sobre o ativo permanente no valor de 2.168.918.808,19 UFIR, e não as despesas de depreciação, amortização e baixas corrigidas como restou disposto no trânsito em julgado da decisão judicial e conforme a Resolução 1201-000.517...” (fl. 1619/1620) (grifos nossos).

34. Com base nesse entendimento, considero que a douta autoridade diligenciante concluiu, em mais essa ocasião, que a aplicação da decisão proferida na AO nº 95.0008746-4, favorável a Requerente, leva à desconsideração do saldo negativo de CSLL que foi objeto da compensação discutida no presente PAF (vide conclusão da diligência constante do item 32).

35. Assim sendo, não obstante a decisão proferida na Ação Rescisória nº 004751337.2016.4.01.0000, que encerrou de forma definitiva a discussão acerca do conteúdo e alcance da decisão transitada em julgado na AO nº 95.00087464, a douta autoridade insiste em trabalhar com a premissa já reconhecidamente equivocada (vide despacho de admissibilidade dos embargos) para fins de não homologação das compensações que são objeto do presente PAF, sustentando, novamente, que a aplicação da referida decisão não gera efeitos positivos para a contribuinte.

36. Para essa relatoria, em termos de IRPJ e CSLL, a correção expurgada afeta o saldo do ativo permanente existente em 1989. Como consequência desse expurgo, as despesas de amortização, depreciação e baixa decorrentes deste saldo do ativo permanente integralmente corrigido é que afetam o resultado dos exercícios e que representam impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

37. Conforme exaustivamente demonstrado pela ora Recorrente no curso desse PAF, as duntas autoridades fiscais confundem “despesas de depreciação, amortização e baixas de 1989” com “despesas de depreciação, amortização e baixas decorrentes do expurgo do IPC de janeiro de 1989”.

38. A correção do ativo permanente é que gera despesas de depreciação, amortização e baixas posteriores a 1989 que foram reduzidas indevidamente pelo expurgo do Plano Verão. Esse, alias, é o objeto da citada Ação Ordinária 95.00087464.

39. De fato, tenho que concordar com a Recorrente no sentido de que:

O presente caso nada mais representa do que o reconhecimento do Judiciário de que o índice aplicado pela legislação da época foi defasado. Portanto, aplicando o índice reconhecido pelo Judiciário como expurgado, mantém-se o **critério de correção vigente à época**, qual seja, aplicasse o índice sobre o saldo do ativo permanente existente em dezembro de 1988 (mês anterior ao expurgo) para que, como DECORRÊNCIA, exatamente conforme pedido na inicial, se admita a **dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas futuras, todas reflexas do expurgo reconhecido judicialmente**. Tal fato se repete em fevereiro de 1989, ou seja, aplicasse o índice reconhecido pelo Judiciário como expurgado sobre o saldo do ativo permanente corrigido até janeiro de 1989, e se permite que todas as despesas futuras DECORRENTES dessa correção sejam deduzidas.

40. No mais, a ora Recorrente apresentou controles por ela elaborados que demonstram a aplicação dos índices expurgados do Plano Verão sobre os bens do ativo permanente sujeitos à correção monetária existentes em janeiro de 1989. Essa correção gerou uma “mais valia” que, por decorrência, é realizada nos períodos seguintes, via despesas de depreciação, amortização e baixas. Confira-se o controle e alguns trechos relevantes da manifestação de e-fls. 1628/1642:

GRUPO CONTÁBIL	Expurgo do Plano Verão (51,72%)	Ajustes para aplicação do IPC/90		Base para IPC/90	Correção IPC/DTNF	Ganho Auferido
		Depreciação amortização e baixa 1989	Depreciação amortização e baixa 1990			
TOTAL DO PERMANENTE	1.137.777.755,42			1.033.683.638,25	1.038.626.713,40	2.168.918.808,19
TOTAL INVESTIMENTOS	32.922,24			32.922,24	33.079,67	-
INVESTIMENTOS	32.922,24			32.922,24	33.079,67	-
IMOBILIZADO	1.189.141.532,48			1.189.141.532,48	1.194.828.007,29	2.376.549.881,06
USINA SIDERÚRGICA	1.399.213.614,61			1.399.213.614,61	1.405.904.654,12	2.805.118.268,73
PARCELA REF REAVALIAÇÃO	(253.194.510,37)			(253.194.510,37)	(254.405.286,52)	(507.599.796,89)
ESCRITÓRIOS ADM	22.393.106,33			22.393.106,33	22.500.190,16	44.893.296,49
BENS RESIDENCIAIS E SOCIAIS	2.050.688,80			2.050.688,80	2.060.495,20	4.111.184,00
TERRENOS	5.114.590,70			5.114.590,70	5.139.048,67	-
PARCELA REF REAVALIAÇÃO	(1.413.610,38)			(1.413.610,38)	(1.420.370,27)	-
BENS INTANGÍVEIS	8.618,99			8.618,99	8.660,21	17.279,20
OBRAS ANDAMENTO USINA	8.086.025,86			8.086.025,86	8.124.693,23	16.210.719,09
OBRAS ANDAMENTO SEDE E ESCRIT.	862,47			862,47	866,60	1.729,07
OBRAS ANDAMENTO EXPANSÃO	1.727.911,02			1.727.911,02	1.736.173,89	3.464.084,91
IMOBILIZADO A CLASSIFICAR	5.154.234,46			5.154.234,46	5.178.882,01	10.333.116,47
PARCELA REF REAVALIAÇÃO	-			-	-	-
DEPRECIACÃO ACUMULADA	(106.371.030,62)			(158.326.817,19)	(159.083.936,03)	(265.454.966,65)
USINA SIDERÚRGICA	(120.931.895,37)	(51.955.786,57)		(172.887.681,94)	(173.714.430,84)	(294.646.326,21)
ESCRITÓRIOS ADM	(7.664.910,30)			(7.664.910,30)	(7.701.563,90)	(15.366.474,21)
BENS RESIDENCIAIS E SOCIAIS	(222.966,92)			(222.966,92)	(224.033,15)	(447.000,07)
BENS INTANGÍVEIS	(4.115,39)			(4.115,39)	(4.135,07)	(8.250,46)
PARCELA REF REAVALIAÇÃO	22.452.857,36			22.452.857,36	22.560.226,93	45.013.084,29
DIFERIDO	54.974.331,32			2.836.000,72	2.849.562,47	57.823.893,79
DESPESAS DIFERIDAS A AMORTIZAR	3.142.089,22			3.142.089,22	3.157.114,69	6.299.203,91
DESP. DIF. EM AMORTIZAÇÃO	257.406.699,05			257.406.699,05	258.637.617,89	516.044.316,94
AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	(126.546.435,08)	(36.870.394,47)	(15.267.936,13)	(178.684.765,68)	(179.539.236,23)	(306.085.671,30)
PROVISÃO PARA ABSORÇÃO	(79.028.021,88)			(79.028.021,88)	(79.405.933,88)	(158.433.955,75)

Os índices expurgados autorizados pela decisão judicial transitada em julgado, quando aplicados sobre o saldo do ativo permanente existente em janeiro de 1989, realmente lhe conferem o direito à dedução fiscal das despesas de depreciações, amortizações e baixas no montante aproximado de R\$ 1.797.383 mil (2.168.918 mil UFIR x 0,8287).

Este é justamente o valor de correção monetária do saldo das contas do ativo permanente em janeiro de 1989 que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, deixou de reconhecer e que levou a Requerente a ajuizar a AO 95.0008746-4.

Assim, a planilha acima, ao contrário do alegado pelo Despacho de Diligência 03/2019, contém a **forma correta de se apurar o saldo do ativo permanente em janeiro de 1989 para que sejam apurados os valores de depreciação, amortização e baixa a serem deduzidos nos períodos de apuração subsequentes**, em absoluta consonância com a coisa julgada material formada nos autos da AO 95.0008746-4.

Enfim, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade de fls. 614/649, o pedido inicial da Ação Ordinária 95.008746-4, cujo provimento judicial foi definitivamente favorável à Requerente, como restou reconhecido na AR nº 0047513-37.2016.4.01.0000, consistiu no seguinte:

III - DO PEDIDO

Do exposto, requer a Autora se digne V.Exa. a:

I - Citar a Ré, na pessoa de seu representante legal, para responder a presente ação;

II - Julgar totalmente procedente o pedido da Autora, para que declare o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/86, ou outro índice que V.Exa. julgar adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 193 § 1º e 2º e 219 do RIR/94), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a correção de prejuízos fiscais, condenando a Ré a aceitar os efeitos do ajuste, ou ainda, como pedido sucessivo, declarar o direito de compensar o imposto pago indevidamente nos últimos cinco anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais, igualmente condenando nesta hipótese a Ré a aceitar os efeitos patrimoniais da compensação;

De forma analítica, o pedido tem o seguinte conteúdo:

“deduzir fiscalmente(...)” - **não se trata de lançamentos contábeis, como pretende a Fiscalização;**

“(...) as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989

“(...)” - **limite material da dedução fiscal requerida. Despesas afetadas, reduzidas, pelo expurgo de correção monetária do Plano Verão ocorrido em 1989, e não despesas incorridas em 1989 como pretende a fiscalização;**

“(...) na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social (...)” – **confirmação de que o direito da Requerente se limita aos ajustes fiscais decorrentes do Plano Verão, ou seja, às deduções fiscais equivalentes a aplicação dos índices expurgados sobre as depreciações, amortizações e baixas do ativo permanente existentes em janeiro de 1989;**

“(...) com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a compensação de prejuízos fiscais(...)” - **evidência de que a Requerente limitou seu pedido aos efeitos fiscais do expurgo que lhe eram prejudiciais, a exemplo da falta de correção integral dos créditos existente na parte B do LALUR, entre os quais os prejuízos fiscais já gerados até 1989, e nunca prejuízos futuros, evidentemente.**

A expressão final do pedido “como se fosse ajuste de exercícios anteriores” comprova que, embora os efeitos do expurgo devam se processar após o trânsito em julgado, sua

apuração deve ter como referência justamente **os saldos patrimoniais de exercícios anteriores**, no caso, **o saldo do ativo permanente existente em janeiro de 1989, sujeito a futuras depreciações, amortizações e baixas, e não as despesas de depreciações, amortizações e baixas de janeiro de 1989.**

Se a ação foi julgada procedente, o pedido (“...o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%...”) foi obviamente deferido. Essa é a única consequência jurídica e lógica possível, conforme reconheceu a decisão proferida na AR nº 0047513-37.2016.4.01.0000. O Acórdão da AO 95.0008746-4 foi claro e expresso tanto quanto ao indeferimento do índice integral pleiteado (foi concedido o índice de 42,72% + 10,14%, e não o de 70,28%) quanto ao deferimento da aplicação do índice de 42,72% + 10,14% sobre as depreciações e prejuízos fiscais. Ao contrário do alegado no Despacho de Diligência 03/2019, não houve qualquer outra restrição ao pedido da Requerente. A procedência parcial da ação somente se referiu ao índice expurgado (42,72% + 10,14%, em vez de 70,28%), e não ao pedido de dedução fiscal das depreciações e prejuízos fiscais.

Os controles, também apresentados à Fiscalização, demonstram que o efeito do Plano Verão sobre o saldo dos itens escriturados na Parte B do LALUR em 31.12.1988 gerou uma diferença de correção monetária a ser aproveitada ou como exclusão fiscal (saldo das adições temporárias) ou como compensação (saldo de prejuízos fiscais) na determinação do lucro real equivalente a R\$531.934 mil (641.890 mil UFIR x 0,8287).

Não obstante, pretende a Fiscalização se valer dessa equivocada alegação para “tentar salvar” a presente exigência fiscal, em clara afronta ao que restou decidido na Ação Ordinária e na Ação Rescisória, que confirmou a total procedência do pedido da Requerente (a não ser quanto ao índice a ser utilizado, que foi fixado em 42,72% + 10,14%).

Impossibilidade de alteração fundamentação da presente exigência fiscal

Como se não bastasse, o entendimento ora sustentado pela Fiscalização implica clara alteração da fundamentação que lastreou a glosa da compensação, em ofensa ao art. 146 do CTN. O Despacho Decisório que deu origem ao presente processo e não homologou as referidas compensações foi embasado no entendimento de que o êxito obtido pela Requerente na AO nº 95.0008746-4 teria gerado imposto a pagar, e não valores a excluir na apuração da CSLL. Foi essa premissa que lastreou toda a discussão travada no presente PAF: saber se a decisão judicial proferida na Ação Ordinária teria autorizado a dedução das despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente considerando os efeitos do expurgo do IPC/89, ou se, na verdade, a referida decisão judicial, apesar de favorável à Requerente, teria como consequência a apuração de imposto a pagar (e nenhum crédito relativo a saldo negativo de CSLL).

Esta e. Turma já reconheceu, nos PAFs nºs 15578.000407/2007-54 e 15578.000406/2007-18 e nos presentes autos, que toda a discussão trazida ao CARF consiste na delimitação do conteúdo e alcance da decisão proferida na Ação Ordinária nº 95.0008746-4. Desde a decisão da DRJ essa foi a questão posta a julgamento no presente processo.

Veja-se:

De acordo com essas informações, verifica-se que o provimento jurisdicional obtido pela recorrente na Ação Ordinária nº 95.0008746-4 foi no sentido da correção monetária das despesas de amortização, depreciação e baixa do ativo permanente e não de que a correção seria das demonstrações financeiras/balanços, fato que levou à lavratura de auto de infração (processo nº 15578.000406/2007-18) e a manutenção dele pelas decisões administrativas.

Assim, os acórdãos 1201.000.737 (recurso voluntário) e 1201.01.653 (embargos de declaração) basearam-se em falsa premissa, como já adiantado, de forma preliminar, no despacho de admissibilidade dos presentes embargos de declaração - **fl. 1.650 do presente processo**

PAF n.º 15578.000407/2007-54 (acórdão 1201-002.295)

De início, cumpre salientar que toda a divergência decorre da interpretação dada ao provimento jurisdicional obtido pela contribuinte.

(...)

Nos autos da liquidação de sentença da Ação Ordinária n.º 95.00087464, foi proferida decisão definitiva que confirmou os termos e o alcance da decisão transitada em julgado defendidos pela recorrente durante todo o trâmite do presente Processo administrativo. Houve interposição do Agravo de Instrumento nº 004332773.2013.4.01.0000 pela Procuradoria da Fazenda Nacional com as mesmas alegações contidas no processo administrativo: que os índices de correção monetária reconhecidos nos autos de origem (42,72%+10,14%) deveriam incidir sobre a totalidade das demonstrações financeiras da recorrente, o que geraria IR e CSLL a recolher, e não a recuperar. O referido agravo não foi provido pelo Tribunal, em decisão transitada em julgado.

A esse respeito, vejam-se mais uma vez as manifestações do Judiciário quanto ao conteúdo e alcance da coisa julgada formada na Ação Ordinária nº 95.0008746-4. Foram proferidas **4 (quatro) decisões judiciais**, nos autos da liquidação de sentença da Ação Ordinária nº. 95.0008746-4 e da Ação Rescisória nº. 0047513- 37.2016.4.01.000, reconhecendo expressamente que as exclusões realizadas pela Requerente estão em perfeita sintonia com a coisa julgada formada na referida ação judicial (todas já anexadas aos autos):

Decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, **reconhecendo expressamente que “(...) pretender a aplicação do ajuste em rubricas diversas dos demonstrativos financeiros, implica violação da coisa julgada. (...) de modo a entender que a recomposição do ativo permanente, apenas, não desrespeita as decisões favoráveis à autora”**.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0043327-73.2013.4.01.0000, interposto pela Fazenda Nacional sob a alegação de que os índices de correção monetária reconhecidos nos autos de origem (42,72 % + 10,14%) deveriam incidir sobre a totalidade das demonstrações financeiras da Requerente, o que geraria IR e CSLL a recolher, e não a recuperar (decisão transitada em julgado em 03/09/2015):

A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.

Toda a confusão aconteceu porque na parcial reforma da sentença, o TRF, em vez de se referir às despesas de depreciação, amortização e baixa, tratou de demonstrações financeiras/balanço. (grifos nossos)

Como se não bastasse, em face dessa decisão do Desembargador Novély Vilanova, a Fazenda Nacional ajuizou a Ação Rescisória nº. 0047513- 37.2016.4.01.0000, que foi extinta monocraticamente pelo Desembargador Federal José Amílcar.

Em face da referida decisão proferida na Rescisória, foi interposto Agravo Regimental pela Fazenda Nacional, o qual, à unanimidade de votos, também foi desprovido pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no dia 04/09/2017, tendo a decisão transitado em julgado em 12/03/2018.

Assim, como a não homologação da compensação efetivada pela Requerente foi fundada em premissa falsa, o afastamento dessa premissa somente pode levar ao cancelamento da presente exigência fiscal, sob pena de novo desvirtuamento e descumprimento do comando judicial do TRF da 1ª Região.

O argumento agora apresentado pela Fiscalização difere dos motivos que ensejaram a emissão do Despacho Decisório baseado no Parecer SEORT 1550/2007. Veja-se o que constava no referido parecer, cujo argumento central era o alcance da decisão transitada em julgado na AO 95.0008746-4:

No documento intitulado Termo de Intimação Fiscal 6 (fis. 9 a 11), relatei que os cálculos apresentados pelo contribuinte divergem do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em 06/02/2002 (fis. 278 a 286) e do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fis. 355 a 359).

Os cálculos, conforme planilha às fis. 406 e 407, demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou prejuízos fiscais a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989. **Estes cálculos não estão de acordo com a petição inicial da empresa, que questiona apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204), nem em conformidade com as regras básicas de correção monetária.** Sem grifos no original.

Como se vê, o fundamento do despacho decisório que deu origem ao presente processo, em relação ao expurgo de correção monetária, era um só: aplicação indevida da decisão judicial **por supostamente violar as regras básicas de correção monetária de balanço.** A Fiscalização pretendia, **como o fez em todos os demais processos relativos à mesma matéria que tramitaram nesse Eg CARF,** que os efeitos do expurgo se aplicassem em contas de patrimônio líquido e não só em contas do ativo permanente, por isso sustentou que os cálculos do contribuinte seriam contra as “regras básicas de correção monetária”. Como visto, esse assunto já está encerrado, diante das decisões judiciais retro mencionadas.

Trata-se então de alteração de premissa, porque a primeira, que lastreou a exigência fiscal, consistia na total desconsideração da AO 95.0008746-4, gerando a glosa integral das exclusões do Plano Verão. No Despacho Decisório, portanto, o Fisco não reconheceu qualquer valor a ser excluído na apuração do IRPJ.

A nova premissa, por seu turno, consiste na aplicação da AO 95.0008746-4 para reconhecer que apenas parte dos efeitos pretendidos pela Requerente teriam sido autorizados. No Despacho de Diligência 3/2019, a Fiscalização reconheceu parte dos valores excluídos e reduziu a glosa do saldo negativo de CSLL (fls. 1620).

Portanto, é descabida a alegação de que o cancelamento dos Autos de Infração 15578.000407/2007-54 e 15578.000406/2007-18, referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006, autorizaria nova análise das DComps com base em nova premissa: a de que a aplicação da decisão proferida na Ação Ordinária nº 95.00087464 impõe a correção monetária apenas **das contas de depreciação, amortização e baixas (contas credoras, redutoras do ativo permanente) incorridas em 1989, e não essa mesma correção de todas as despesas de depreciação, amortização e baixas posteriores a janeiro de 1989, estas sim afetadas pelo expurgo.**

O que se tem então é uma tentativa de se reiniciar o contencioso administrativo a partir de um novo pretense despacho decisório, que, diante do que restou julgado pelo CARF quanto ao mérito do direito creditório do contribuinte, agora questiona outro aspecto do mesmo crédito já objeto do despacho decisório inicial. Tal situação, além de contrária a toda a legislação federal que regula o processo de compensação, viola gravemente a regra da vedação à alteração dos critérios jurídicos em que se basearam o lançamento, prevista no art. 146 do Código Tributário Nacional (...):

Nesse sentido é a jurisprudência do CARF sobre a matéria. (...)

Ademais, o cancelamento dos referidos Autos de Infração impacta o valor do saldo negativo de CSLL compensado nestes autos, mas não legitima nova análise das DComps para que a exigência fiscal seja mantida com base na alteração dos fundamentos iniciais.

Trata-se, como se percebe, de clara e nova tentativa de não se aplicar a decisão proferida na AO 95.0008746-4 e na Ação Rescisória nº 0047513-37.2016.4.01.0000 que fulminou de forma definitiva as autuações e glosas efetivadas pela Fiscalização sob o argumento de que tais comandos judiciais levariam à apuração de lucro inflacionário tributável pela CSLL.

41. Conforme demonstrado pela ora Recorrente, em mais essa oportunidade, a **autoridade diligenciante**, não obstante a decisão proferida na Ação Rescisória nº 004751337.2016.4.01.0000, que encerrou de forma definitiva a discussão acerca do conteúdo e alcance da decisão transitada em julgado na AO nº 95.00087464, bem como em vista da própria determinação desses E. CARF, reforçada pelo despacho de admissibilidade do então I. Presidente desta C. Turma e pela consequente conversão do feito em diligência, nos termos da Resolução de lavra do I. Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, **insiste em trabalhar com a premissa já reconhecidamente equivocada para fins de não homologar das compensações que são objeto do presente PAF.**

42. Vejam que, foi oportunizada por meio da diligência a possibilidade de o fisco de apresentar recálculo para fins de liquidação do julgado. O resultado da diligência não cuidou de se aprofundar nos cálculos apresentados e acabou por desconsiderar em sua análise justamente o elemento motivador dos embargos de declaração, qual seja, os efeitos da decisão constantes da Ação Rescisória nº 95.00087464.

43. Com efeito, a douta autoridade diligenciante acaba por reconhecer unicamente a correção monetária das contas de depreciação, amortização e baixas (contas credoras, redutoras do ativo permanente) incorridas em 1989, e não **essa mesma correção de todas as despesas de depreciação, amortização e baixas posteriores a janeiro de 1989, estas sim afetadas pelo expurgo.**

44. Ao assim proceder, a autoridade preparadora perde a oportunidade de indicar eventuais inconsistências no cálculo que reflete o definido na ação rescisória apresentada pela ora Embargante. E, como a DRF é a autoridade competente para tanto, cabe a essa C. Turma homologar o pedido de compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

45. Adicionalmente, cumpre consignar que, em linha com as colocações do I. Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, toda a divergência decorre da interpretação dada

ao provimento jurisdicional obtido pela contribuinte. E, em respeito a coisa julgada cabe ao julgador administrativo cumprir a decisão proferida e não atribuir interpretação diversa, tampouco deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde do processo, sob pena de violação ao instituto em questão e enriquecimento ilícito do Estado.

46. Logo, não há que falar, nem de longe, em concomitância, tampouco suposta violação à Súmula CARF nº 1. No curso dos debates o tema foi aventado pelo I. Presidente desta Turma, mas o colegiado, por maioria, atribuiu efeitos infringentes aos Embargos para homologar o pedido de compensação até o limite do direito creditório pleiteado. Tal alegação é falha e completamente dissociada da técnica processual e das exaustivas circunstâncias fáticas e probatórias constantes dos autos.

47. Cabe ao órgão administrativo de julgamento aplicar as decisões transitadas em julgado cujos reflexos atinjam processos administrativos em curso. Não podemos confundir o respeito a coisa julgada com concomitância.

48. Assim sendo, em vista da (i) questão superveniente aqui materializada (leia-se inobservância da coisa julgada - decisão proferida na Ação Rescisória); (ii) dos controles apresentados pela ora Recorrente para fins de demonstração da composição da origem do seu direito creditório (saldo negativo); e (iii) da manutenção da equivocada premissa quando da realização da diligência fiscal mesmo diante da decisão proferida na Ação Rescisória nº 004751337.2016.4.01.0000, não há outra alternativa senão ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES para fins homologar o presente pedido de compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Declaração de Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Entendo que, se acolhidos os embargos, e reapreciado o mérito do litígio (no que se refere aos efeitos da Ação Ordinária nº 950087464), deve restar decidido que não há crédito que dê

suporte à compensação pleiteada (e parcialmente deferida) de base negativa de CSLL dos anos calendário de 2000 e 2003, com o fim de compensar débitos de IRPJ e CSLL.

Isto, mesmo admitindo o que ficou decidido na instância judicial: o direito da embargante à dedução específica das despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente conforme o (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72%, e não de dedução de correção monetária sobre a totalidade das demonstrações.

Isto porque a depreciação deveria ser acrescida em consequência da correção da própria base de cálculo, que é o valor do ativo permanente a ser depreciado ou futuramente baixado. Se, por exemplo, o ativo permanente somasse 100,00 em janeiro de 1989, e não houvesse outras correções, seu valor deveria ser 151,72 no final de 1989. Eventual depreciação anual (p. ex de 10%) incidiria sobre este somatório (e somaria, no caso, 15,17). Mas, o acréscimo no ativo permanente redundaria em lucro inflacionário de 51,72 (em 1989). Ou seja, naquele ano de 1989 não haveria saldo devedor, mas sim credor (tributável) contra o embargante. Mesmo considerando-se a legislação da época, que permitiu o diferimento do lucro inflacionário (até 1995, RIR/99, arts. 416 a 421 e 424, II), nos anos posteriores (até 2006) a depreciação acumulada somaria 151,72 e deveria ser diminuída do saldo credor inicial (51,72). Ou seja, não há (adicionalmente ao ordinariamente depreciado) o que crescer em 2006.

Desta forma, adiro ao concluído no Despacho de Diligência nº 03 / 2019, que concluiu restar caracterizada a inexistência do direito creditório:

Adiciona aquele despacho que a base de cálculo do crédito judicial calculado pela empresa está diferente do disposto no trânsito em julgado da decisão judicial e na Resolução 1201-000.518 do CAREF. Tal situação de descompasso foi inclusive relatada à época da emissão do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.550/2007, onde restou consignado que o contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPJ, a correção sobre o ativo permanente no valor de 2.168.918.808,19 UFIR, e não as despesas de depreciação, amortização e baixas corrigidas.

Mas, meu voto inicial é por rejeitar os embargos por falta de qualquer dos pressupostos de admissibilidade. Só se vencido adentraria no mérito, conforme exposto acima.

Isto porque somente cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma (art. 65 do Ricarfe).

No caso presente a admissão (Despacho e-fls. 1509/1517) deu-se por suposto “erro de premissa na decisão questionada”, sob o fundamento de que os argumentos formulados pela embargante deveriam ser apreciados pelo Colegiado, com especial destaque para o que restou decidido pelo Poder Judiciário, mormente à luz das decisões colacionadas.

Mas o acórdão aqui embargado, de nº 1201-001.653, de 12/04/2017, não deixou de apreciar o que restou decidido pelo Poder Judiciário, mesmo que após o primeiro trânsito em julgado. Depois de afastar a possibilidade de qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado naquela oportunidade (o de nº 1201-00737, de 08/08/2012), o primeiro acórdão citado decidiu que cabe à unidade encarregada de executar a decisão administrativa proceder à análise quanto ao direito alegado pela contribuinte, em face da decisão judicial trazida posteriormente à prolação do acórdão que apreciou o Recurso Voluntário:

“O voto vencedor abordou a questão com propriedade, fazendo o redator uma análise acurada dessa questão nos itens 2 e 3 de seu voto: “2) Do Conteúdo da Coisa Julgada Material – Processo nº 9500087464” e “3) Dos Efeitos da Coisa Julgada Material – Processo nº 9500087464”.

(...)

*Analisando-se o voto vencedor, verificasse que **não há a contradição alegada.***

(...)

*Vê-se, portanto, que **a suposta omissão é apenas aparente.***

(...)

Situação jurídica superveniente.

(...)

*Não há a possibilidade de que seja reconhecida essa **nova situação** nesta fase processual.*

Não há a possibilidade de que seja reconhecida essa nova situação nesta fase processual.

Trata-se aqui de Embargos de Declaração que, muito embora possam ter efeitos infringentes, tem um balizamento estreito: obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou no caso de ser omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Como a própria recorrente informa, o novo entendimento emanado da decisão do e. TRF da 1ª Região representa "interpretação autêntica (já que emanada do próprio Poder Judiciário) do comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.00087464, em sentido diametralmente oposto àquele defendido no acórdão embargado." (Grifo acrescido)

Ou seja, se na fase em que se encontra o processo for admitida essa interpretação, haveria a reforma total da decisão já proferida, não porque teria havido obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, mas em face de um novo entendimento totalmente oposto àquele acatado por metade dos componentes da turma (o entendimento prevaleceu em face do voto de qualidade) que é o fundamento da decisão. Isso não se faz possível em sede de Embargos de Declaração.

Em face disso, muito embora a possibilidade de juntada de provas, nos termos do § 4º, alínea "b", do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (que se refiram a fatos ou direito superveniente), conforme alegado pela recorrente em sua petição, a análise e a avaliação quanto a esses documentos só pode ocorrer em fase posterior do processo, se exaurida a anterior, como no caso ocorreu com a prolação do acórdão da turma ordinária em decorrência do Recurso Voluntário.

Cumpre salientar, contudo, que as decisões judiciais devem ser cumpridas.

No caso, se não interposto ou não admitido o Recurso Especial, tornando-se definitiva a decisão administrativa, a unidade encarregada de executá-la deverá proceder à análise quanto ao direito alegado pela contribuinte, em face da decisão judicial trazida posteriormente à prolação do acórdão do Recurso Voluntário, observando a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração."

Adiciono, por fim, que o "fato novo" referido no acórdão de embargos nº 1201-001.653, de 12/04/2017, e aqui apreciado, teve o efeito de uma nova ação judicial, posterior ao primeiro trânsito em julgado judicial de 01/04/2005 e posterior ao ano de protocolo da PERDCOMP que

nestes autos são analisados (2007), e que inclusive produziu efeitos diversos daquele primeiro trânsito em julgado. Trata-se de evidente concomitância (Súmula CARF nº 1), que importa na renúncia às instâncias administrativas. Mais um motivo para não conhecer dos presentes embargos.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos. E se vencido, voto por acolhê-los, sem efeitos infringentes, por ausência de crédito.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa